

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

MARCELLE FIORANI PIMENTEL

Rio de Janeiro

2021

MARCELLE FIORANI PIMENTEL

**MARCELLE FIORANI PIMENTEL**

**A VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

Rio de Janeiro

2021

**MARCELLE FIORANI PIMENTEL**

## CIP - Catalogação na Publicação

P644v Pimentel, Marcelle Fiorani  
A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor / Marcelle Fiorani Pimentel. -- Rio de Janeiro, 2021. 75 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Lei Geral de Proteção de Dados . 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. Dados Pessoais. 4. Consumidor. 5. Evolução tecnológica. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

**A VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

**Data da Aprovação: 31/05/2021.**

**Banca Examinadora:**

**Guilherme Magalhães Martins**  
**Orientador**

**Juliana de Souza Gomes**  
**Membro da Banca**

**Andréia Fernandes de Almeida**  
**Membro da Banca**

**Rio de Janeiro**  
**2020/2**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus queridos pais, Marcelo e Cláudia, que acompanharam toda a minha trajetória e sempre me apoiaram em minhas escolhas, acreditaram em mim e fizeram tudo possível para eu pudesse ter uma educação de qualidade. Palavras não são suficientes para expressar o quanto me sinto abençoada e sortuda por ter pais como eles, eu espero um dia conseguir dar o orgulho que merecerem.

Em seguida, agradeço às minhas amigas do Colégio Santo Agostinho, Aymés, Luísa e Natália, por sempre estarem presentes nos momentos importantes da minha vida, independentemente das trajetórias profissionais terem seguidos rumos tão diferentes. A amizade delas é essencial pra mim e eu sempre serei grata por tanto carinho ao longo de todos esses anos.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos que fiz pela vida e que acompanharam a minha trajetória acadêmica e profissional por realmente terem sido grandes incentivadores e acreditarem no meu sucesso. Não seria possível citar o nome de todos aqueles que estiveram ao meu lado no presente trabalho, mas deixo o meu agradecimento especial para o Tarcísio, Thaianá, Yasmin, meus primos, Taty e Carol.

Agradeço muito ao Lucas, que mais que meu namorado, é um verdadeiro companheiro de vida e sempre acreditou no meu potencial mesmo nos momentos mais difíceis. A ele, agradeço imensamente pela torcida sincera, por todo o seu apoio e por estar ao meu lado independentemente de qualquer outro problema que a vida nos traga. Sei que juntos vamos conquistar todos os nossos objetivos, obrigada por ser uma certeza nessa vida cheia de surpresas e desafios.

Agradeço também à Faculdade Nacional de Direito, pude fazer muitas amizades sinceras ao longo desses anos e tenho certeza que levarei para toda a minha vida, em especial as minhas amigas Bia, Dani, Brunna, Mavi, Duda, Paula, Belly, Sofia e todos que participaram ao meu lado da CAMARB. Colecionamos momentos únicos e o suporte delas durante a faculdade foi muito importante para a conclusão do curso de direito. Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha formação e ao meu orientador, professor Guilherme Martins. Todos os ensinamentos foram de suma importância para que eu pudesse me tornar uma profissional qualificada e pronta para entrar no mercado de trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “A Vigência da Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor”. Nesse sentido, primeiramente é realizada uma análise histórica acerca do desenvolvimento do direito à proteção do consumidor no Brasil e os impactos que a vigência do CDC trouxe para a sociedade de consumo brasileira. Em seguida, para demonstrar a necessidade de uma lei específica que regulamente o tratamento de dados pessoais no Brasil, é realizado um estudo do cenário mundial quanto ao relevante papel que os dados pessoais passaram a desempenhar na sociedade da informação, sendo o novo centro da economia. Assim, passa-se pelo imbróglho legislativo que precedeu a vigência da LGPD no Brasil e as principais características da lei. Por conseguinte, é apresentada a conexão entre a LGPD e o CDC, dado que ambas as leis tutelam direitos fundamentais e possuem o objetivo comum de proteger a parte vulnerável de uma relação, para, ao fim, ser feita uma breve análise das possíveis consequências da vigência da lei para o mercado de consumo brasileiro.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Código de Defesa do Consumidor; Dados Pessoais; Consumidor; Evolução tecnológica.

## ABSTRACT

The subject of this monograph stands on “The Effectiveness of the Data Protection Law: An analysis under the Consumer Law”. In this sense, firstly, a historical analysis is carried out on the development of the right to consumer protection in Brazil and the impacts that the effectiveness of the Consumer Law brought to the Brazilian consumer society. Then, to demonstrate the need for a specific law that regulates the processing of personal data in Brazil, a study of the world scenario is carried out to show the relevant role that personal data has come to play in the information society, being the new center of the economy. Thus, this paper passes through the legislative imbroglio that preceded the Data Protection Law in Brazil and the main characteristics of the law. In addition, this study analyses the connection between the Data Protection Brazilian Law and the Consumer Brazilian Law, given that both laws protect fundamental rights and have the common goal of protecting the vulnerable part of a relationship, so that, at the end, is made a brief analysis of the possible consequences of the Data Protection Brazilian Law in force for the Brazilian consumer market.

Keywords: General Data Protection Law; Consumer Protection Code; Personal Data; Consumer; Technology evolution.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ADIn** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ANPD** – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CPC** – Código de Processo Civil

**GDPR** – *General Data Protection Regulation*

**ICO** – *Information Commissioner's Office*

**LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados

**MP** – Medida Provisória

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1. O SURGIMENTO DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
1.1. O advento do Código de Defesa do Consumidor no Brasil .....	13
1.2. O caráter principiológico do CDC .....	16
1.2.1 Princípio do protecionismo .....	19
1.2.2 Princípio da vulnerabilidade.....	19
1.2.3 Princípio da boa-fé.....	21
1.3. As consequências do CDC para a sociedade brasileira.....	24
<b>2. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL</b> .....	<b>28</b>
2.1. Breve contexto histórico .....	32
2.2. A proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da LGPD .....	37
2.3. A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).....	41
2.3.1 As disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	44
<b>3. A CONEXÃO ENTRE A LGPD E O CDC</b> .....	<b>50</b>
3.1. A constitucionalização do direito privado.....	51
3.1.1. O direito fundamental de proteção ao consumidor.....	53
3.1.2. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental no Brasil .....	54
3.3. A LGPD e o CDC como instrumentos garantidores de direitos.....	58
3.3.1 Direito à informação .....	59
3.3.2 Sanções.....	61
3.5 Possíveis impactos da LGPD no mercado de consumo brasileiro.....	63
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contexto do advento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei nº 13.709/18), bem como as suas possíveis consequências para o sistema jurídico brasileiro e comportamento do mercado de consumo, sendo utilizado como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, o estudo começará pela análise histórica do surgimento do Código de Defesa do Consumidor no país, os principais objetivos da lei e os efeitos práticos na garantia dos direitos dos consumidores após a sua entrada em vigor.

Em seguida, para comprovar a necessidade de uma regulamentação específica acerca da proteção de dados, será realizado um exame do cenário mundial quanto a relevância dos dados na esfera econômica, política e social e uma breve explanação do quadro brasileiro acerca dos mecanismos existentes para a proteção de dados e privacidade antes da vigência da LGPD, a partir da análise de casos judiciais emblemáticos que demonstram que a privacidade do cidadão não estava totalmente desamparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esclarecidas as particularidades do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD, o estudo passará a analisar a conexão entre as leis, dado que ambas objetivam tutelar a parte vulnerável na relação desequilibrada de forma a garantir uma decisão autônoma e bem-informada, além de possuírem princípios convergentes e direitos materiais complementares.

Por fim, busca-se compreender se, considerando a íntima ligação entre os dispositivos, a LGPD poderá ter tamanho impacto na sociedade brasileira e no dia a dia do cidadão, com grandes e relevantes repercussões sociais e econômicas, assim como ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor, e os possíveis desdobramento no sistema jurídico brasileiro.

Dito isso, passa-se à efetiva introdução do tema.

A evolução da sociedade com a revolução industrial e a massificação do consumo exigiu uma adaptação do direito, através da criação de uma lei específica, para estabelecer a igualdade

material entre as partes envolvidas no negócio jurídico e garantir o equilíbrio nas relações de consumo.

Nesse contexto, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor, considerado um importante instrumento de garantia na proteção das relações de consumo e responsável por tutelar os direitos individuais e coletivos dos consumidores.

O referido dispositivo trouxe diversas inovações para o sistema jurídico brasileiro ao prever em seu art. 5<sup>o</sup> os instrumentos especializados para a implementação das garantias ali descritas, como a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo e outros.

Naturalmente, os fornecedores passaram por profundas transformações para adequar o seu modelo de negócio às novas disposições da lei, como forma de evitar as reclamações por parte dos consumidores e aumentar os padrões de qualidade dos seus produtos e serviços como um diferencial competitivo no mercado.

Da mesma forma que a revolução industrial representou um divisor de águas na sociedade e demandou uma resposta positiva do ordenamento jurídico no sentido de resguardar os direitos dos vulneráveis, a ampla difusão da internet e o protagonismo das plataformas digitais na economia mundial alterou significativamente as relações interpessoais e o modo de vida das pessoas, desde a comunicação até a maneira de celebração de um negócio jurídico.

A nova “Era da Informação”, marcada pelo grande compartilhamento de dados em um nível global, trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, como o facilitamento do acesso às informações e meios de comunicação, ampla disseminação do conhecimento e aumento significativo do comércio digital.

---

<sup>1</sup> Art. 5<sup>o</sup> do CDC: “Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.”

No entanto, as benesses de uma sociedade cada vez mais conectada foram acompanhadas de inúmeros riscos referentes à preservação do direito fundamental à privacidade e individualidade dos usuários no mundo digital, principalmente no que se refere à proteção dos dados pessoais, dado que a todo momento o indivíduo é demandado a compartilhar as suas informações, seja para estar ligado em alguma rede social ou simplesmente realizar uma compra *online*.

Os dados pessoais passaram a ser insumos essenciais para inúmeras atividades econômicas<sup>2</sup>, sendo muitas vezes tratados de forma indevida e para fins não autorizados. Diante desse cenário, os países desenvolvidos passaram a positivar as suas respectivas leis de proteção de dados, tendo o Brasil acompanhado a tendência internacional para se manter ativo na economia global.

Assim, a partir da premissa de vulnerabilidade do titular dos direitos, no mesmo sentido do CDC, se tornou extremamente necessária a concepção de uma legislação específica para a tutela dos dados relativos à pessoa natural, de modo a garantir um avanço na proteção dos direitos fundamentais do cidadão, por meio do equilíbrio na relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

Importante destacar que embora a LGPD somente tenha sido publicada em 14 de agosto de 2018, o ordenamento jurídico brasileiro detinha outros instrumentos legais para garantir a privacidade do cidadão<sup>3</sup>, inclusive o Código de Defesa do Consumidor, considerado o pioneiro na garantia da proteção de dados e privacidade<sup>4</sup>.

Diante da íntima conexão entre as duas fontes do direito e o seu necessário diálogo, é imprescindível uma análise mais profunda e minuciosa acerca das principais convergências, a começar pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado que contribuiu para que tanto o direito do consumidor quanto a proteção dos dados pessoais adquirissem o *status* de

---

<sup>2</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais – Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 24.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabella Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 61.

<sup>4</sup> Ibid. P. 66.

direito fundamental, bem como a forma como ambas as leis tratam o direito à informação e aplicam as sanções referentes à violação dos dados pessoais para, enfim, poder compreender as possíveis consequências da vigência da LGPD e os impactos na sociedade de consumo brasileira.

## 1. O SURGIMENTO DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL

### 1.1. O advento do Código de Defesa do Consumidor no Brasil

O século XX, marcado pelo desenvolvimento industrial e o surgimento da sociedade de consumo, afetou negativamente a balança das relações comerciais. As características contratuais consideradas como igualitárias foram consideravelmente afetadas, dado que os participantes no mercado se multiplicaram e os contratos passaram a ser incorporados no dia-a-dia do cidadão comum<sup>5</sup>. Assim, os contratos paritários deram cada vez mais lugar aos contratos de adesão, compostos por cláusulas de conteúdo padrão definidas pelas empresas e impostas aos consumidores.

No entanto, o expressivo movimento consumerista não foi acompanhado de mecanismos eficientes para superar ou, ao menos, mitigar a vulnerabilidade do consumidor. Logo, na esteira do dinamismo dos direitos humanos em que se destaca aqueles de segunda geração, cujo princípio fundamental é a igualdade<sup>6</sup>, se fez necessária uma intervenção estatal no sentido de elaborar normas específicas que garantam uma proteção “integral, sistemática e dinâmica” do consumidor, em todos os aspectos da relação de consumo<sup>7</sup>.

Considerado o marco inicial da proteção organizada do consumidor, em 15 de março de 1962 foi apresentada ao Congresso dos Estados Unidos da América uma mensagem gravada pelo Presidente John F. Kennedy, tida como o primeiro pronunciamento de um político de liderança mundial acerca da relevância da proteção do consumidor e responsável por influenciar o debate do tema pela ONU. Nessa oportunidade, a proteção ao consumidor despontou como uma necessidade de reafirmar o sistema capitalista, que não poderia subsistir na presença de um consumidor com fraco papel no livre comércio<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 15.

<sup>6</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2000. P. 52.

<sup>7</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 04.

<sup>8</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Proteção Internacional do Consumidor: necessidade de Harmonização da Legislação**. Revista de Direito Internacional, Brasília: DF, v.11, n.1, 2014, pp. 53-64. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697>. Acesso em 20.04.2021.

Diante de tal momento histórico de intensificação do consumo e clara desigualdade instalada entre as partes, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em sua 29ª sessão realizada em 1973, reconheceu como fundamental o direito de proteção ao consumidor.

Em 09 de abril de 1985, através da Resolução nº 39/248<sup>9</sup>, a Assembleia Geral da ONU traçou uma política geral de proteção ao consumidor voltada para as nações integrantes, principalmente os países em desenvolvimento, e positivou o princípio da vulnerabilidade do consumidor no plano internacional<sup>10</sup>, abrindo portas para diversos países tratarem acerca da proteção do direito do consumidor em sua jurisdição interna.

Cumprir destacar que, na época da Resolução, os países desenvolvidos já possuíam leis e diretrizes de proteção ao direito do consumidor, enquanto aqueles em desenvolvimento não tinham um adequado quadro normativo de proteção da parte vulnerável. De forma específica, a resolução prevê determinados objetivos da proteção internacional e recomenda, a partir de princípios internacionais, a adoção de medidas para a proteção dos interesses do consumidor<sup>11</sup>:

“a) proteger o consumidor quanto a prejuízos à saúde e segurança; b) fomentar e proteger os interesses econômicos dos consumidores; c) fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais; d) educar o consumidor; e) criar possibilidades de real ressarcimento ao consumidor; f) garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos ou organizações de relevância e oportunidades para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes.”

No Brasil, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor pelo Decreto nº 91.469 de 24 de julho de 1985, por meio do qual se instituiu uma comissão especial para a elaboração do anteprojeto que, anos depois, se transformou no atual Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, em consonância com a preocupação universal em positivar os direitos dos consumidores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norma central do sistema normativo brasileiro, consagrou como direito fundamental a garantia de proteção ao

---

<sup>9</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 52.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibid. P. 753.

consumidor no art. 5º, inciso XXXII<sup>12</sup>, e reconheceu, seguindo as diretrizes da ONU, o consumidor como sujeito vulnerável no mercado.

Ainda no bojo da Constituição Federal de 1988, o art. 170, ao dispor que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”<sup>13</sup> observados determinados princípios, destacou no inciso V exatamente a “defesa do consumidor”, sendo, portanto, considerada um princípio da atividade econômica.

Buscando garantir que o direito fundamental de proteção ao consumidor possuísse uma regulamentação específica e completa, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs expressamente que o Congresso Nacional deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor dentro de cento e vinte dias da promulgação da constituição<sup>14</sup>.

Ainda que com certo atraso, em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, nos termos do seu artigo 1º<sup>15</sup>.

Inspirado em modelos legislativos internacionais, o Código foi adaptado às peculiaridades do mercado de consumo brasileiro, sendo certo que os dispositivos foram tão verdadeiros com a realidade do Brasil que sequer é possível realizar uma comparação com qualquer outra lei estrangeira<sup>16</sup>.

Vale ressaltar, no entanto, a relevante influência estrangeira no processo de elaboração do Código, podendo citar o *Projet de Code de la Consommation*, as leis gerais da Espanha (*Ley*

---

<sup>12</sup>Art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

<sup>13</sup>Art. 170 da CF: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;”

<sup>14</sup>Art. 48 do ADCT: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

<sup>15</sup>Art. 1º do CDC: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

<sup>16</sup>FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. P. 07



*General para la Defensa de los Consumidores*), de Portugal (Lei nº 29/81, de 22 de agosto), do México (*Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 5 de fevereiro de 1976) e de Quebec (*Loi sur la Protection du Consommateur*, promulgada em 1979), enquanto a inspiração material do Código se deu essencialmente no Direito comunitário europeu.

Não menos importante, o Direito norte-americano serviu como uma referência direta e indireta, segundo afirma José Geral Filomeno, um dos autores do anteprojeto<sup>17</sup>:

“Uma palavra à parte merece a influência do Direito norte-americano. Foi ela dupla. Indiretamente, ao se usarem as regras europeias mais modernas de tutela do consumidor, todas inspiradas nos cases e statutes americanos. Diretamente, mediante análise atenta do sistema legal de proteção ao consumidor nos Estados Unidos. Aqui foram úteis, em particular, o *Federal Trade Commission Act*, o *Consumer Product Safety Act*, o *Truth in Lending Act*, *Fair Credit Reporting Act* e o *Fair Debt Collection Practices Act*.”

Nesse sentido, foi possível a elaboração de um Código moderno e tido como referência em matéria de proteção ao consumidor no mundo todo, delineado em sintonia com a realidade brasileira para suprir a lacuna legislativa existente na época e garantir a proteção na relação de consumo para a obtenção da ordem social.

Atualmente, busca-se uma atualização do CDC através do Projeto de Lei 3.514/2015, o qual pretende aperfeiçoar as disposições gerais do código previstas no Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, bem como tem a intenção de melhorar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extraconcursais.

## **1.2. O caráter principiológico do CDC**

O Código de Defesa do Consumidor surgiu como um sistema próprio e autônomo em relação às demais normas do sistema jurídico brasileiro com o objetivo de regulamentar e dar ampla eficácia ao direito fundamental de defesa do consumidor, conforme previsto na Constituição Federal.

Mais do que apenas um conjunto de normas, o Código de Defesa do consumidor é tido como uma lei de função social, responsável por impactar profundamente as relações jurídicas

---

<sup>17</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. P. 08

vigentes ao trazer os novos e importantes valores para a orientação sociedade com o propósito de harmonizar as relações entre os fornecedores e consumidores.

Segundo dispõe a professora Claudia Lima Marques<sup>18</sup>:

“As leis de função social caracterizam-se por impor as novas noções valorativas que devem orientar a sociedade, e por isso optam, geralmente, em positivar uma série de direitos assegurados ao grupo tutelado e impõem uma série de novos deveres a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que podem e devem suportar estes riscos. São leis, portanto, que nascem com a árdua tarefa de transformar uma realidade social, de conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas. Para que possam cumprir sua função, o legislador costuma conceder a essas novas leis um abrangente e interdisciplinar campo de aplicação.”

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é considerado um verdadeiro microsistema<sup>19</sup> de proteção e defesa da parte vulnerável na relação de consumo, revestido de um caráter multidisciplinar ao conter normas que regulam todos os aspectos de proteção do consumidor nas mais diversas áreas do direito.

Formado por regras e princípios próprios que são sempre aplicáveis em qualquer relação de consumo<sup>20</sup>, ainda que não prevista expressamente em seus artigos, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei principiológica, responsável por fixar os princípios fundamentais da relação de consumo que devem iluminar a interpretação das normas jurídicas em geral, com a finalidade comum de proteção de um grupo específico de pessoas, os consumidores.

Sobre o tema, são pertinentes os ensinamentos de Nelson Nery Júnior<sup>21</sup>:

“O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, é lei principiológica. Não é analítica, mas sintética. Nem seria de boa técnica legislativa aprovar-se a lei de relações de consumo que regulamentasse cada divisão do setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletrodomésticos, vestuário etc.). Optou-se por aprovar lei que contivesse preceitos gerais, que fixasse os princípios fundamentais das relações de consumo. É isto que significa ser uma lei principiológica. Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão se submeter aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor. Assim, sobrevindo lei que regule, v.g., transportes aéreos, deve obedecer

<sup>18</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 678.

<sup>19</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. Pp. 11-12

<sup>20</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 159.

<sup>21</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Op. Cit.*. Pp. 38-44

aos princípios gerais estabelecidos no CDC. Não pode, por exemplo, essa lei específica, setorizada, posterior, estabelecer responsabilidade subjetiva para acidentes aéreos de consumo, contrariando o sistema principiológico do CDC. Como a regra da lei principiológica (CDC), no que toca à reparação dos danos, é a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 6º, nº VI, CDC), essa regra se impõe a todos os setores da economia nacional, quando se tratar de relação de consumo. Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas a lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo. Pensar o contrário é desconhecer o que significa o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setorizadas das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.” Por conseguinte, qualquer legislação infraconstitucional superveniente (leis, decretos, portarias etc.) elaboradas pelos entes da federação deve se subordinar à principiológica do CDC, sob pena de inconstitucionalidade”.

Vale ressaltar que, conforme opinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>22</sup>, o Código de Defesa do Consumidor está acima das demais normas<sup>23</sup>, já que as leis especiais setorizadas devem observar os princípios por ele elencados. Assim, pode-se concluir que o CDC tem uma eficácia supralegal, tendo uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição Federal e as leis ordinárias brasileiras.

Ainda, para demonstrar a importância dos princípios para o ordenamento jurídico brasileiro, cumpre trazer à baila o entendimento do jurista Celso Antônio de Mello<sup>24</sup>, defensor da supremacia dos princípios frente a determinada norma. Para ele, a violação de um princípio é a “mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido”, dado que tal desatenção “representa uma insurgência contra todo o sistema” e não somente um preceito específico.

Neste capítulo, sem a pretensão de esgotar o tema, serão abordados alguns dos princípios elencados ao longo do CDC que norteiam a aplicação dos direitos de defesa ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>22</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2003. P. 906.

<sup>23</sup> No mesmo sentido: “Ademais, por se tratar de mandamento constitucional, o microsistema de proteção e defesa do consumidor apresenta superioridade em relação às demais legislações de mesma hierarquia, o que também é extraído de seu caráter principiológico.” (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, Vol.107, 2016. P. 364)

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros. 1992, P. 230.

### 1.2.1 Princípio do protecionismo

Logo no art. 1º do CDC, o legislador estabeleceu o princípio do protecionismo do consumidor, dispondo que as normas ali positivadas são de ordem pública e interesse social, ou seja, as questões inerentes à relação de consumo são de interesse de toda a sociedade e foram colocadas acima da vontade individual, afastando, nessa matéria, o caráter dispositivo:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Nesse sentido, como consequência do caráter de interesse social da lei, é possível citar a possibilidade de o Ministério Público atuar como representante da sociedade nas demandas coletivas que envolvem problemas de consumo, inclusive nas que tratam sobre os direitos individuais homogêneos<sup>25</sup>.

Cumprir destacar que todos os outros princípios que norteiam o CDC são derivados do princípio do protecionismo, uma vez que as normas do código têm como objetivo final a proteção e defesa do consumidor, sendo, portanto, a base desse sistema destinado a tutelar e proteger esse sujeito mais fraco.

### 1.2.2 Princípio da vulnerabilidade

O art. 4º do CDC<sup>26</sup> define uma série de objetivos a serem alcançados através da política de proteção ao consumidor e princípios que constituem um verdadeiro vetor de interpretação de todos os dispositivos do Código.

<sup>25</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 12ª edição, Salvador: JusPodium, 2017. P. 24.

<sup>26</sup> Art. 4º do CDC: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mer-

Em seu inciso I, o legislador estabeleceu o princípio da vulnerabilidade do consumidor, norteador da concepção do CDC e responsável por atribuir ao consumidor, em todas as situações, a posição de inferioridade perante o fornecedor para oferecer mecanismos que promovam o equilíbrio entre as partes.

Segundo Paulo Moraes<sup>27</sup>:

“Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação.”

Para Flávio Tartuce<sup>28</sup>, a expressão “consumidor vulnerável” é pleonástica, já que todo consumidor é sempre vulnerável, sendo essa uma característica intrínseca de qualquer destinatário final na relação de consumo<sup>29</sup>, independentemente da situação financeira, política ou social da pessoa. Portanto, quando se trata de pessoa física, tal condição é decorrente de uma presunção absoluta e não admite prova em contrário.

---

cado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.”

<sup>27</sup> MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 125

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: Direito material e processual**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. P. 33

<sup>29</sup> Nesse mesmo sentido, Min. Nancy Andrighi no MS 27512/BA, DJe 23/09/2009: “Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.”

Já José Filomeno<sup>30</sup>, entende que o consumidor é “sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir”. Nesse sentido, observa-se que por não dispor de qualquer dos citados controles, o consumidor se sujeita ao poder daqueles que os possuem.

De acordo com a doutrina de Cavalieri Filho<sup>31</sup> existem três tipos de vulnerabilidades, a fática, técnica e jurídica.

Resumidamente, a primeira vulnerabilidade, denominada fática, decorre de uma diferença entre a maior capacidade econômica e social dos detentores dos meios de produção, posição de monopólio do produtor ou até pela essencialidade do serviço que presta, que poderia resultar na imposição de superioridade na relação contratual.

Por outro lado, a vulnerabilidade técnica advém do monopólio do conhecimento detido pelos produtores acerca de todo o processo produtivo, bem como das características específicas do bem ou serviço oferecido.

Já a vulnerabilidade jurídica, resulta da desinformação dos consumidores acerca de seus direitos, falta de assistência jurídica, muitas vezes por não saber como e a quem recorrer, e, por fim, a demora da justiça brasileira que acaba por beneficiar os réus.

Assim sendo, pode-se concluir que o princípio da vulnerabilidade é um dos mais importantes no estudo do direito do consumidor, pois a partir dele é justificada toda a necessidade de proteção do consumidor e a própria existência do Código de Defesa do Consumidor.

### 1.2.3 Princípio da boa-fé

---

<sup>30</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. Pp.73-74

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011 Pp. 48-50.

Ainda no art. 4º do CDC, o inciso III dispõe que o Estado deve atuar em busca de uma harmonia entre o interesse dos participantes das relações de consumo sempre com base na boa-fé e equilíbrio:

“III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

Inclusive, segundo Cláudia Lima Marques, a transparência e harmonia necessárias nas relações de consumo mencionadas no caput do art. 4º devem ser alcançadas por meio da existência da boa-fé no trato entre consumidor e fornecedor, podendo afirmar “genericamente que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC”.

Tal harmonia é de extrema relevância, tanto pelo lado do consumidor, quanto do fornecedor, para que se tenha um mercado de consumo estável e equilibrado.

Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da boa-fé é um dos mais relevantes na interpretação do CDC e dos contratos por ele regulados, tanto que deve ser observado em todas as fases da relação comercial: pré-contratual, durante a formação do contrato de consumo, execução e até após a sua extinção.

No que se refere ao princípio da boa-fé nas relações contratuais, João Batista Almeida aduz que:

“O CDC exige que os agentes da relação de consumo, fornecedor e consumidor, estejam predispostos a atuar com honestidade e firmeza de propósito, sem espertezas ou expedientes para impingir prejuízos ao outro. A boa-fé, ao lado da equidade, conduz à paz social e à harmonia entre as partes, permitindo que o mercado flua com regularidade e sem percalços, tanto na fase pré-contratual como no momento de sua execução.”

Vale ressaltar que o CDC incorporou a chamada “boa-fé objetiva”, impondo aos sujeitos envolvidos nas relações comerciais que respeitem indistintamente os padrões éticos e morais de comportamento como a lealdade, honestidade, transparência e confiança.

De acordo com Ruy Rosado de Aguiar Jr.<sup>32</sup>:

“[...] a utilização da cláusula da boa-fé implica a criação de uma norma para o caso de acordo com dados objetivos que ele mesmo apresenta, atendendo à realidade social e econômica em que o contrato opera, ainda que isso o leve para fora do círculo de vontade.”

Desse modo, a boa-fé objetiva funciona como uma consciência própria dentro do contrato em que as partes estão envolvidas, se desenvolvendo a partir das características singulares de determinado caso e em consonância com os preceitos da realidade social e econômica em que se encontra.

Segundo a doutrina do Leonardo Garcia<sup>33</sup>:

“Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes em matérias de consumo como regra, há um desequilíbrio de forças. Daí que, para chegar a um equilíbrio real, o intérprete deve fazer uma análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerada para um não o será para outro. A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um *standard*, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.”

O princípio da boa-fé diminui, de certa forma, a vontade subjetiva dos contratantes ao impor a obrigação de atuar conforme determinados padrões socialmente aceitos. Assim, nos casos em que não houver a lealdade de uma das partes no exercício do seu direito subjetivo, de modo a frustrar as legítimas expectativas criadas na outra parte, aquele ato será considerado abusivo e ilícito.

Portanto, o princípio da boa-fé é utilizado também como uma bússola norteadora dos limites do abuso do direito nas relações comerciais.

---

<sup>32</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Boa-fé na relação de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 14, p.24-25, abr./jun. 1995. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/411/A\\_Boa-f%C3%A9\\_na\\_Rel%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Consumo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/411/A_Boa-f%C3%A9_na_Rel%C3%A7%C3%A3o_de_Consumo.pdf)>. Acesso em: 24.04.2021.

<sup>33</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 196.



Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o CDC é uma lei de cunho principiológico, caráter inter e multidisciplinar, uma vez que se relaciona com todos os ramos do direito e, ao mesmo tempo, contempla diversos aspectos e institutos que se originaram de outros diplomas legais. Desse modo, os seus princípios funcionam como um relevante orientador de toda e qualquer relação de consumo dentro da jurisdição brasileira e permitem a permanente adaptação frente às modificações apresentadas no mercado e na sociedade ao longo dos anos.

### **1.3. As consequências do CDC para a sociedade brasileira**

Em 11 de março de 2021, o Código de Defesa do Consumidor completou 30 anos da sua entrada em vigor. Conhecido por ser uma das leis mais populares do Brasil<sup>34</sup>, o CDC representou um marco para a sociedade de consumo ao trazer regulamentações inovadoras sobre as relações consumeristas, consagrando-se como uma legislação de grande relevo no cenário nacional e internacional.

Apesar da conquista legislativa brasileira no que tange à política de proteção pública, o CDC enfrentou inúmeros desafios até se enraizar na sociedade.

Antes mesmo da sua entrada em vigor, o CDC foi motivo de grande desconfiança por parte do mercado e dos produtores que temiam um possível obstáculo à livre iniciativa e ao desenvolvimento da atividade econômica devido às novas regras e obrigações trazidas pela lei, bem como pelo seu caráter protetivo em relação ao consumidor.

No entanto, mais tarde, tais receios mostraram-se equivocados.

Em realidade, o CDC foi responsável por trazer um equilíbrio nas relações e, indiretamente, contribuiu para aumentar de forma significativa a confiança do consumidor na empresa, o que se mostrou de extrema relevância para o capital intangível do negócio em um mundo globalizado<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> **Atualidade do Direito do Consumidor: Conquistas e Novos Desafios.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/atualidade-do-direito-do-consumidor-no-brasil-20-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-conquistas-e-novos-desafios>>. Acesso em: 25.04.2021

<sup>35</sup> MUNIZ, Tânia Lobo; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. **Da livre iniciativa e da confiança na relação empresa e consumidor.** Scientia Iuris, Londrina, v.19, n.1, p.167-184, jun. 2015. P. 182.

Em um primeiro momento da história, o consumidor era visto por meio de uma visão utilitarista, tido somente como um meio para as empresas alcançarem o lucro, o seu único objetivo. Portanto, por um longo período, o consumidor foi considerado um instrumento para a consecução dos fins empresariais, sendo desconsiderada qualquer forma de responsabilidade social.

Segundo García-Marzá, a globalização potencializou a necessidade de as empresas gerarem uma relação de confiança com o consumidor, através inclusão do conceito de ética em seu cotidiano:

“Hoje, já não surpreende mais identificar os dois conceitos, até há bem pouco tempo antagônicos, juntos. Na verdade, afirmações como negócio é negócio definiam um contexto no qual ser ético significava, em última análise perder dinheiro. A empresa era entendida como algo objetivo, com uma lógica clara e uma finalidade concreta, voltada ao lucro econômico. Dessa forma, gerar valor significava produzir valor econômico, um tanto adverso à ética, sempre representada como algo subjetivo, próprio da consciência de cada um, centrada naquilo que pode ser modificado a partir da vontade individual de cada um. [...] Essa divisão de tarefas não corresponde às expectativas sociais atualmente depositadas na empresa. (...) em prestigiosas listas da Fortune, por exemplo, o primeiro fator que mais influi na reputação de uma companhia é o seu desempenho financeiro, enquanto que o segundo é o seu comportamento ético.”<sup>36</sup>

A evolução tecnológica contribuiu para a comunicação entre os consumidores em nível global, que, conseqüentemente, passaram a ter um papel mais importante na visão do produtor. A comunicação digital permitiu a ampla troca de informações em tempo real, sendo certo que a empresa passou a ser constantemente avaliada em seus múltiplos aspectos, dentre eles, o respeito ao direito do consumidor.

Sobre o tema, dispõe Tânia Lobo e Gláucia Torres<sup>37</sup>:

“O consumidor passa a esperar uma maior e melhor contribuição das empresas ao desenvolvimento econômico, social e ecológico. A confiança constitui premissa básica em quaisquer tipos de interações, desde as relações pessoais mais elementares até as mais complicadas redes institucionalizadas. No âmbito empresarial, contemporaneamente, a confiança passa a compor o capital intangível das empresas. No contexto globalizado, o comprometimento das empresas com práticas que respeitem direitos assegurados aos consumidores, aos trabalhadores, ao meio ambiente, dentre outros,

---

<sup>36</sup> GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Ética Empresarial: do diálogo à confiança na empresa**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2008. P. 24.

<sup>37</sup> MUNIZ, Tânia Lobo; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. **Da livre iniciativa e da confiança na relação empresa e consumidor**. Scientia Iuris, Londrina, v.19, n.1, p.167-184, jun. 2015. P. 181.

tornam-se ações valorizadas e alimentadoras da confiança que os consumidores depositam nas empresas com as quais se relacionam. A reputação da empresa passa a ser cada vez mais um capital intangível que repercute na aceitação de um produto ou marca.”

Assim, a intervenção econômica do Estado, antes criticada pelo liberalismo clássico, foi imprescindível para a manutenção da livre-iniciativa e livre-concorrência. Como consequência, o consumidor assumiu na sociedade um importante papel, sendo responsável por incentivar a prática da ética empresarial como modo de estabelecer uma maior confiança, resultando em aumento do bem comum.

Afirma Carlos Eduardo Moreira<sup>38</sup> que:

“Do lado empresarial percebe-se claramente uma mudança de mentalidade na linha de implementação de projetos de qualidade total. E, quanto a isso, o próprio consumidor tem uma missão importante a cumprir, pois quanto mais procurar produtos de qualidade, mais estimulará o empresário a agir nessa direção, aumentando a competitividade, lubrificando as engrenagens propulsoras do mercado livre e do trabalho humano, princípios informadores da ordem econômica.”

Além disso, do ponto de vista do consumidor, o CDC representou um verdadeiro divisor de águas em seu cotidiano, assumindo um papel fundamental de protetor dos direitos em um momento de profundas transformações sociais.

Desde a entrada em vigência do CDC, o cidadão comum passou a ter muito mais segurança e tranquilidade nas transações comerciais que fazem parte do seu dia-a-dia, já que detinham um instrumento democrático e social de proteção de seus direitos orientado pelo princípio basilar da boa-fé.

A publicidade, amplamente utilizada como meio eficiente de atrair o consumidor passou a ser regulamentada pelo CDC com o objetivo de direcionar o uso das técnicas de persuasão e, ao mesmo tempo, proibir as propagandas consideradas enganosas e abusivas, para, ao fim, evitar a exposição do consumidor. Portanto, o consumidor pode identificar quando está sendo alvo de um evento publicitário e decidir, por conta própria, se pretende adquirir o produto ou serviço oferecido.

---

<sup>38</sup> MOREIRA, Carlos Eduardo. **A mentalidade empresarial e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, v. 9, jan-mar, 1994. Pp. 204-206.

Mais ainda, em razão do dever geral de boa-fé, o CDC tornou obrigatório o cumprimento das informações suficientemente precisas disponibilizadas em uma oferta por qualquer forma ou meio de comunicação, principalmente as publicitárias, conferindo ao consumidor a segurança de que as manifestações do fornecedor quanto o produto ou serviço são vinculativas e parte integrante do futuro contrato a ser celebrado.

Quanto à informação, o consumidor passou a ter o direito de ser adequadamente instruído acerca das reais características, especificações, qualidade, composição e preço do produto ou serviço oferecido no mercado, bem como sobre os eventuais riscos ou perigos que aquele serviço ou produto poderia trazer à saúde e segurança, o que permitiu uma escolha de fato esclarecida no exercício da sua liberdade.

Sem dúvidas, tal dever de informação por parte do fornecedor é básico e essencial nas relações de consumo contemporâneas.

Ainda, além de conferir tamanha proteção aos consumidores, o CDC aperfeiçoou os meios de acesso à justiça contemplando a possibilidade de fixação da competência pelo domicílio do autor nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ampliação do conceito de coisa julgada nas ações coletivas, transformando-a em *erga omnes* e *ultra partes*, além de estabelecer a inversão do ônus da prova a seu favor, implementar os Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas e garantir a manutenção da assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente.

Cumprido destacar que a relevância do CDC na vida do cidadão vai muito além daquelas destacadas no presente trabalho, dado que seu alcance é ainda mais extenso e completo.

Logo, apesar da forte desconfiança inicial do mercado, pode-se concluir que o CDC contribuiu de forma significativa para a estabilização das relações de consumo e possibilitou o desenvolvimento da livre iniciativa e do comércio. Com o tempo, os fornecedores começaram a enxergar no CDC um meio de aprimorar os padrões de qualidade dos produtos e serviços oferecidos como uma forma de destaque no mercado de consumo.

No fim, o CDC demonstrou ser um instrumento importante tanto para possibilitar o desenvolvimento econômico e tecnológico almejado pelos produtores, quanto para defender os

interesses do consumidor, aqueles que verdadeiramente movimentam o mercado, afinal, o objetivo do CDC é compatibilizar a livre iniciativa e a defesa do consumidor, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal.

## 2. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A expansão tecnológica de maneira exponencial e mundial alterou de forma significativa o centro do capitalismo no século XXI ao posicionar os dados pessoais como um dos mais relevantes ativos para a atividade econômica, principalmente pela sua capacidade de conversão em informações necessárias ou úteis acerca das características pessoais de cada indivíduo<sup>39</sup>. Não à toa, a revista *The Economist* apontou que os dados pessoais são classificados como os recursos econômicos mais valiosos da época atual, superando a era de dominância do petróleo<sup>40</sup>.

Entretanto, o potencial de utilização econômica dos dados se distancia em muitos aspectos da exploração comercial do petróleo, dado que, enquanto o petróleo é uma fonte finita de recurso que necessita de um grande e custoso esforço logístico para a sua monetização, os dados possuem uma duração infinita e renovável, além de terem a possibilidade de ser processados de forma global em segundos<sup>41</sup>, o que demonstra a sua capacidade ainda maior de influência econômica-social.

Esse novo e rentável modelo de negócio tem como base a coleta, processamento e utilização de informações de caráter pessoal com o objetivo de extrair padrões e inferências de um indivíduo ou grupo, os quais podem ser utilizados para as mais diversas finalidades, sendo certo que tais aplicações têm o poder de modificar profundamente o cenário econômico, político e social<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 24.

<sup>40</sup> The Economist. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>> Acesso em: 15.04.2021.

<sup>41</sup> Forbes. **Here's Why data is not the new oil**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernard-marr/2018/03/05/heres-why-data-is-not-the-new-oil/?sh=a2ab9623aa96>>. Acesso em: 15.04.2021.

<sup>42</sup> FRAZÃO, Ana. *Op. Cit.*. P. 32.

A ampla utilização de dados pessoais para grande parte das atividades comuns contribuiu para que se tornassem elementos centrais, sendo de extrema importância para a proteção da personalidade e construção da identidade do indivíduo. A partir deles, é possível a identificação ou representação de uma pessoa, ainda que sem a presença física. De acordo com Danilo Doneda<sup>43</sup>:

“As tecnologias da informação contribuíram para que a informação pessoal se tornasse algo capaz de extrapolar a própria pessoa. A facilidade de sua coleta, armazenamento e a sua utilidade para diversos fins tornou-a um bem em si, ligado à pessoa, mas capaz de ser objetivado e tratado longe e mesmo a despeito dela - não é por outro motivo que a informação pessoal é o elemento fundamental em uma série de novos modelos de negócios típicos da Sociedade da Informação.”

Assim, do ponto de vista econômico, a exploração dos dados pessoais se tornou um negócio extremamente rentável e necessário para a consolidação da economia da informação, resultando em uma coleta maciça e, muitas vezes, sem a devida ciência ou consentimento do titular desses dados.

Diariamente, o cidadão comum faz uso de inúmeros recursos e aplicativos que proporcionam benefícios diretos e são oferecidos “gratuitamente” pelo desenvolvedor, sem perceber que na realidade está pagando pelo serviço com os seus dados pessoais, o verdadeiro produto nesse tipo de transação. Nas palavras da professora Ana Frazão<sup>44</sup>:

“Apesar da indústria de dados ter se alicerçado em um ativo que não é dela – os dados pessoais – e que, muitas vezes, tem sido explorado de forma ilícita, tal modo de proceder sempre foi acompanhado de justificativas relacionadas às eficiências geradas e aos benefícios e vantagens que, de maneira “gratuita” ou acessível, são disponibilizadas aos usuários, os quais muitas vezes não percebem que, ao “pagarem” pelos serviços com seus dados pessoais, são o verdadeiro produto nesse tipo de negócio”

Dessa forma, a aparente facilidade de acesso a recursos inovadores vistos como essenciais pela população, aliada à falta de conhecimento ou dificuldade de compreensão acerca da

---

<sup>43</sup> DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. P. 33

<sup>44</sup> FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 30.

coleta e tratamento dos dados pessoais, contribuiu de forma significativa para o crescimento e consolidação da atual economia movida a dados.

Vale ressaltar que a importância do debate acerca da proteção do titular dos dados pessoais transcende em muito à esfera econômica, uma vez que, a partir da coleta dos dados, é possível utilizar algoritmos para extrair e definir padrões, de forma automatizada, que são capazes de identificar questões subjetivas e íntimas do indivíduo que necessitariam de um juízo de valor, tais como a personalidade, orientação sexual, estado emocional, habilidades para determinados empregos ou funções, propensão à criminalidade e outros<sup>45</sup>.

O acesso a incontáveis informações sobre a intimidade do indivíduo de forma indiscriminada é preocupante, já que esses dados podem ser utilizados como forma de manipular as pessoas e tentar transformar suas crenças e opiniões, ultrapassando a problemática apenas da proteção à privacidade e representando uma verdadeira ameaça para a dimensão existencial do cidadão, sua individualidade e até a própria democracia.

O debate acerca da necessidade da proteção da privacidade e dados pessoais ganhou especial relevância através do caso emblemático envolvendo o *Facebook* e a *Cambridge Analytica*, amplamente noticiado em todo o mundo, no qual, segundo alegações, foram utilizadas técnicas de psicométrica e *marketing* direcionado para influenciar a decisão individual de cada pessoa e cumprir uma estratégia política em uma campanha de votação, sem qualquer forma de autorização dos usuários da rede social<sup>46</sup>.

Quanto a esse caso específico, as investigações da ICO no Reino Unido ainda não foram concluídas para apurar a real extensão da responsabilidade de cada parte. Mas fato é que uma única rede social, o *Facebook*, detém mais de 2,8 bilhões (dois bilhões e oitocentos milhões) de contas ativas em todo o mundo, sendo aproximadamente 130 milhões (cento e trinta milhões)

---

<sup>45</sup> FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 32.

<sup>46</sup> BBC. **Facebook-Cambridge Analytical scandal**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/topics/c81zyn0888lt/facebook-cambridge-analytica-scandal>> Acesso em: 27.04.2021.

delas brasileiras<sup>47</sup>, o que representa um enorme potencial da rede social em matéria de tratamento dos dados.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante a partir da percepção de que o cidadão comum muitas vezes não compreende a relevância de uma simples curtida em uma rede social ou busca pela internet. A coleta desses dados considerados “banais” é utilizada nas complexas análises realizadas pela inteligência artificial, que podem chegar a conclusões corretas, ou não, sobre a classificação íntima de determinado indivíduo<sup>48</sup>:

“Consequentemente, os algoritmos preocupam tanto quando acertam como quando erram. Preocupam quando acertam, pois podem revelar aspectos íntimos da nossa personalidade que gostaríamos de manter em segredo, até porque podem ser utilizados para nos tolher o exercício de direitos e oportunidades. Preocupam quando erram, pois desconfiguram a nossa individualidade, atribuindo-nos características que não temos e que também podem ser utilizadas para nos tolher direitos e oportunidades, com o agravante de que tais decisões são baseadas em juízos totalmente equivocados.”

Os sistemas de informação encontram-se tão evoluídos que, considerando a disponibilidade de um grande número de bancos de dados e de informações pessoais, já existem mecanismos que são capazes de explorar as informações provenientes de diferentes fontes, não relacionadas, e a partir de um “sistema que envolve o estabelecimento de correlações entre blocos de informação”, gerar uma nova informação<sup>49</sup> e prever comportamentos.

Tais conclusões acerca da íntima personalidade do indivíduo podem ser utilizadas como forma de excluí-lo de oportunidades e servir como uma barreira para o alcance de determinados direitos. A classificação dos indivíduos e a caminhada para a chamada “Sociedade da Classificação”, como diria Stefano Rodotà<sup>50</sup>, é capaz de trazer inúmeras consequências para a democracia se realizada sem a devida transparência e regulamentação.

---

<sup>47</sup> Website Hosting Rating. **Estatísticas e fatos para 2021**. Disponível em: <<https://www.websitehostingrating.com/pt/facebook-statistics/>>. Acesso em: 27.04.2021.

<sup>48</sup> FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 33.

<sup>49</sup> DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. P. 37

<sup>50</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Pp. 111-139.



Diante de tal cenário, pode-se concluir que a transferência de dados pessoais se tornou um requisito indispensável para a efetiva participação do indivíduo na vida em sociedade, sendo a coleta e o processamento realizados tanto pelo Estado como por entes privados.

Assim, frente à circulação de dados em grandes volumes, tornou-se necessária a elaboração de leis específicas para tutelar a privacidade do titular de dados e garantir um equilíbrio nas relações como forma de reforçar a autonomia informativa e a dignidade dos cidadãos contemporâneos, bem como a própria democracia.

## 2.1. Breve contexto histórico

O conceito de privacidade figura atualmente com destaque nos discursos acerca da evolução tecnológica, modernização dos meios de comunicação e os possíveis riscos que tais inovações em nível global podem representar na esfera social, política e econômica.

Apesar da relevância do tema nos dias de hoje, a discussão acerca do direito à privacidade não é recente. A definição do que seria o tal “direito à privacidade” teve o seu primeiro marco reconhecido por meio do clássico artigo publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis<sup>51</sup> na *Harvard Law Review* em 1890, denominado “*The Right to Privacy*”, quando foi identificado o direito a ser deixado só (*right to be let alone*), expressão já utilizada pelo jurista norte-americano Thomas McIntyre Cooley em 1888<sup>52</sup>.

Dessa forma, o conceito tradicional de privacidade tinha um sentido mais restrito e de caráter individualista, partindo de uma visão em que a privacidade é algo interno e individual do sujeito. A ideia era que o indivíduo deveria ser “deixado em paz” para viver como deseja e escolher as influências com as quais deseja se relacionar.

Como se tratava de um direito negativo, a simples não intervenção do Estado na esfera individual do cidadão era suficiente para considerar que o direito à privacidade estava sendo

---

<sup>51</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to privacy**. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, 1890.

<sup>52</sup> CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. *Revista Sequência* 76. Florianópolis, ago. 2017. P. 217.

garantido<sup>53</sup>, em linha com a primeira geração dos direitos fundamentais que pregava pela liberdade.

Após a segunda guerra mundial, a proteção à privacidade ganhou maior relevância em âmbito internacional e foi positivada em acordos e tratados, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que dispôs em seu art. 12 sobre a proteção à privacidade do indivíduo:

“Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Entretanto, no decorrer do século XX, o rápido desenvolvimento tecnológico com o aumento da circulação de informações pessoais possibilitou a exposição da intimidade e vida privada do sujeito de uma forma inimaginável anteriormente, demandando uma expansão do entendimento acerca do conceito de privacidade no sentido de contemplar também a proteção de dados pessoais<sup>54</sup>.

Indo além, a professora Ana Frazão<sup>55</sup> defende que a noção de privacidade tradicional não é mais compatível com a complexidade da nova era da informação e economia movida a dados pessoais. Assim, entende que a ampliação do direito à privacidade ocorreu também no sentido de conversar com outros direitos fundamentais. Nas palavras da professora:

“Logo, a privacidade hoje, longe de se restringir à intimidade e ao direito de ser deixado só, ampliou seus domínios para abranger o controle sobre as informações que digam respeito ao sujeito, a autodeterminação informativa, o direito à não discriminação, a liberdade, a igualdade, o direito ao acesso e acompanhamento dos dados pessoais quando se tornam objeto de disponibilidade de outros, dentre outros. Se fosse possível tentar representar uma linha evolutiva das discussões sobre privacidade, poder-se-ia afirmar que a ideia inicial vinculada à intimidade se expande para abarcar, em um primeiro momento, a autodeterminação informativa e, em um segundo momento, importantes direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade e a cidadania.”

---

<sup>53</sup> MENDES, Laura Schertel. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor, v. 20, n. 79, jul-set. 2011. Pp.45-81.

<sup>54</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 85.

<sup>55</sup> FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pp. 102-108.

Nesse contexto, as normas sobre proteção de dados pessoais amadureceram ao longo das décadas e, segundo a visão de Viktor Mayer-Scönberger, citado por Doneda<sup>56</sup>, passaram por quatro diferentes gerações de leis, começando na primeira geração com um enfoque mais técnico e voltado aos grandes computadores existentes na época, até a quarta geração, através de leis mais abrangentes e aptas a lidar com as complexidades da coleta e tratamento de dados até os dias de hoje, tendo como figura central o titular e a necessidade de estabelecer um equilíbrio na relação com as entidades que coletam e processam os dados.

Assim, a partir da década de 1970 começaram a surgir as primeiras normas e diretrizes de proteção de dados pessoais de primeira geração que tinham como base a proteção das informações que estavam em bancos de dados.

Nos Estados Unidos da América, foi editado o *Fair Credit Reporting Act* (1970) e o *Privacy Act* (1974), já na Europa é possível citar o aparecimento de normas como a lei de dados da Suécia (1973), a previsão do direito à proteção de dados pessoais na constituição federal de Portugal (1976) e, encerrando a primeira geração, a lei da República Federativa da Alemanha (1977), a *Bundesdatenschutzgesetz*.

Naturalmente, essa geração de leis baseada em princípios genéricos e amplos acerca da privacidade e que previam um rígido e detalhado regime de autorizações se tornou obsoleta com o aparecimento de inúmeros novos centros de processamento de dados, demonstrando ser insuficiente para lidar com as problemáticas referentes aos bancos de dados informatizados. Diante de tal contexto, começaram a aparecer as leis de segunda geração, em que o próprio cidadão começou a participar no processo de coleta e compartilhamento de seus dados pessoais, através da possibilidade de identificar eventual uso indevido e levantar soluções para a sua proteção, sem um instrumento efetivo de garantia.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Foco, 2019. P.38.

<sup>57</sup> DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba: Foco, 2019. P. 39.

A partir da noção de que o uso de dados pessoais se tornou essencial para a vida em sociedade, as leis de segunda geração já não eram suficientes, uma vez que eram necessários instrumentos para a garantia da liberdade e segurança do cidadão.

De acordo com Doneda<sup>58</sup>:

“Uma terceira geração de leis, surgida na década de 1980, procurou sofisticar a tutela dos dados pessoais, que continuou centrada no cidadão, porém passou a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não os próprios dados pessoais, preocupando-se também em garantir a efetividade dessa liberdade. A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cercada por eventuais condicionantes - proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.”

Nesse cenário, emergiu um importante conceito para a questão da proteção dos dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa<sup>59</sup>. Segundo esse conceito, o indivíduo tem a prerrogativa de controlar e proteger os seus dados pessoais, podendo exercer a sua liberdade de decisão sobre ações ou omissões a serem realizadas, ou seja, o cidadão passa a deter uma verdadeira autonomia de disposição de seus dados.

Desse modo, visando oferecer orientações que pudessem guiar as produções normativas em âmbito internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou em 1980 as diretrizes referentes à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais.<sup>60</sup>

Em 1981, o Conselho da Europa criou a Convenção 108, primeiro instrumento internacional adotado juridicamente por inúmeros países de todo o mundo e que versava sobre a proteção de dados pessoais. Visando aumentar o seu âmbito de aplicação, em 1995 foi elaborada a Dire-

---

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> “Em 1983, a Corte Constitucional da República Federal da Alemanha, em julgamento de reclamação acerca da inconstitucionalidade da lei do recenseamento (*Volkszählungsgesetz*), reconheceu a existência de um direito fundamental à autodeterminação informativa a partir dos direitos fundamentais à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade”. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 85.

<sup>60</sup> OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. Disponível em <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em 29.04.2021.

tiva Européia de Proteção de Dados Pessoais (Diretiva 95/46/CE), considerado um texto referência para muitas leis que tutelam a proteção dos dados pessoais que ainda estão em vigor, principalmente por constituir um quadro regulamentar amplo e detalhado que poderia ser utilizado para a legislação interna de cada estado-membro.<sup>61</sup>

Apesar da relevância da referida diretiva, o surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação e a massificação do acesso à internet em nível global, com a consequente ampliação da transferência de dados pessoais, demandou uma resposta de atualização por parte da comunidade europeia como meio de enfrentar de forma realista as demandas existentes e vivenciadas.

Aqui, é válido abrir um parêntese para destacar que as leis de quarta geração buscaram superar as desvantagens de caráter exclusivista e o enfoque individual da terceira geração, quando foi possível constatar que somente o direito à autodeterminação informativa não era suficiente, sendo necessário o reconhecimento do desequilíbrio na relação entre o titular e as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados. Portanto, essa última e atual geração possui um enfoque no fortalecimento da posição da pessoa e busca criar instrumentos que aumentem o grau de proteção coletiva.

Nesse sentido, em 27 de abril de 2016, foi aprovado o novo Regulamento Geral de Proteção de Dados nº 2016/679 (Regulamento UE 2016/679), que revogou a Diretiva 95/46/CE e se tornou conhecido mundialmente como *General Data Protection Regulation* (GDPR).

Laura Schertel e Bruno Bioni<sup>62</sup> apontam que, diferentemente da Diretiva 95/46/CE que constitui um conjunto de instruções a serem observadas por cada país ao elaborar as suas leis internas, a GDPR é um instrumento do direito comunitário europeu aplicável de forma imediata a todos os países membros da União Europeia e funcionou como um norteador de diversas leis pelo mundo, inclusive, a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

---

<sup>61</sup> CURY, Renato José; CASTRO, Caroline Lerner. **Do âmbito de aplicação de Lei Geral de Proteção de Dados**. In: CASCAES, Amanda Celli; BRESEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Singular, 2019. Pp. 24-27.

<sup>62</sup> MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 793.

Diante de todo o exposto, é possível constatar que o direito à privacidade já era discutido desde o século XIX, tendo o seu conceito ampliado ao longo dos anos devido a uma demanda da realidade social. Nesse sentido, com a modernização dos meios de comunicação e o surgimento de novas problemáticas referentes à proteção de dados pessoais, foi necessário um esforço mundial para a elaboração de diretrizes, convenções e normas para tutelar essa nova realidade contemporânea.

## **2.2. A proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da LGPD**

Apresentada brevemente a evolução histórica do direito à privacidade até a elaboração das primeiras normas internacionais voltadas para a proteção de dados pessoais, esse capítulo se dedicará a demonstrar que ainda que não houvesse uma regulamentação específica no Brasil acerca da proteção no uso dos dados pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro detinha instrumentos de defesa da privacidade tanto na legislação ordinária como nas próprias disposições constitucionais.

A Constituição Federal trata no art. 5º, dentro do título de direitos e garantias fundamentais, acerca da informação e privacidade. Logo em seus incisos X<sup>63</sup> e XII<sup>64</sup>, é garantida a inviolabilidade da intimidade e vida privada, assim como do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Segundo Danilo Crespo e Dalmo Filho<sup>65</sup>:

“Em verdade, o que se pretende proteger é a esfera particular do indivíduo contra intromissão de terceiros, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou o próprio Poder Público. Dito de outro modo, trata-se, a um só tempo, de um dever de abstenção (não invasão à privacidade) e, curiosamente, de um dever de ação (garantia de mecanismos de defesa para impedir lesões).”

---

<sup>63</sup> Art. 5º da CF, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

<sup>64</sup> Art. 5º da CF, inciso XII “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

<sup>65</sup> CRESPO, Daniel Leme; Filho, Dalmo Ribeiro. **A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Privado, v. 98, mar - abr. 2019, Pp. 161-186.

Ainda no plano constitucional, o inciso LXXII<sup>66</sup>, do já mencionado art. 5º, institui a ação de *Habeas Data*, posteriormente regulamentada pela Lei 9.507/1997. Esse instrumento foi criado como um meio para assegurar ao cidadão a retificação de seus dados ou conhecimento de suas informações constantes em registros ou banco de dados públicos.

Dessa forma, é clara a preocupação do constituinte em proteger a privacidade, intimidade e as informações públicas dos cidadãos brasileiros, tanto que incluiu tais garantias no rol de direitos fundamentais conferindo-lhes o *status* de invioláveis e servindo com uma bússola norteadora das legislações infraconstitucionais.

Dentre elas, é possível citar o Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 43<sup>67</sup> e 44<sup>68</sup> traz determinadas previsões quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores. O art. 43, mais específico quanto à proteção dos dados pessoais, determina que o consumidor deverá ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

Nos parágrafos do citado art. 43, são previstas as regras para o controle dos bancos de dados que devem ser seguidas pelos coletores dos dados. Assim, dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e de fácil compreensão, sendo disponibilizados em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência. Além disso,

---

<sup>66</sup>Art. 5º da CF, inciso LXXII: “conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

<sup>67</sup> Art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

<sup>68</sup> Art. 44 do CDC: “Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.”

o consumidor deve ser informado quando da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como sempre poderá exigir a imediata correção quando encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros.

Assim, apesar das disposições do CDC não serem suficientes para lidar com a complexidade das relações vivenciadas e proporcionadas pela globalização e massificação da internet, o referido dispositivo já apresentava alguns recursos responsáveis por resguardar a privacidade e informação do consumidor.

O próprio Código Civil previu em seu art. 21<sup>69</sup> a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, possibilitando ao juiz, quando requerido pelo interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou cessar eventual ato atentatório.

A Lei do Cadastro Positivo, Lei 12.414 de 9 de julho de 2011<sup>70</sup>, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento para a formação de histórico de crédito também regulamenta os cadastros e bancos de dados dos consumidores e vai além das disposições do CDC, ao incluir mais direitos como o de obter o cancelamento do cadastro, conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e objetivo do tratamento dos dados pessoais, dentre outros.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro já tratava da proteção aos dados pessoais nesse momento da história, ainda que somente no âmbito do cadastro positivo, sendo a lei inovadora a ponto de delimitar a finalidade para o qual os dados podem ser coletados e armazenados.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos de Laura Schertel<sup>71</sup>:

“É de se destacar também que a referida lei consolida a evolução de um conceito de autodeterminação informativa no nosso ordenamento, ao estabelecer mecanismos de controle do indivíduo sobre os seus dados, atribuindo a ele o poder de decidir se tem

---

<sup>69</sup> Art. 21 do CC: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (Vide ADIN 4815)

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)> Acesso em 01.05.2021.

<sup>71</sup> MENDES, Laura Schertel. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor, v. 20, n.79, jul-set. 2011. Pp. 45-81.



interesse ou não em formar esse histórico e de decidir quando deseja cancelá-lo. É o que se depreende dos seguintes dispositivos (art. 4º, art. 5º, art. 9º) que erigem o princípio do consentimento à pedra de toque do sistema do cadastro positivo.”

Importante citar também a Lei de Acesso à informação, Lei 12.527 de 18 de novembro<sup>72</sup>, a qual dispõe acerca dos procedimentos que devem ser observados pelos entes da administração pública direta e indireta e poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, em todas as esferas governamentais, a fim de garantir o acesso à informação, nos termos do seu art. 1º<sup>73</sup>.

A referida lei foi relevante por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de informação pessoal, entretanto, limitou-se à regulação do direito à informação previsto na constituição.

Nesse cenário legislativo, destaca-se o Marco Civil da Internet<sup>74</sup>, principal instrumento que regula o direito digital e considerado um verdadeiro divisor de águas no que tange aos estudos jurídicos sobre o tema, pois, segundo dispõe Gianfranco Andréa, Higor Arquite e Juliana Camargo<sup>75</sup>, “foi um preceito fundamental para entender a liberdade de expressão dentro desse novo campo jurídico, além de assegurar de forma cautelosa os direitos e garantias fundamentais”.

Antes do Marco Civil na Internet, as normas e preceitos traziam direitos e deveres sem considerar a realidade da complexidade da rede mundial de computadores, o ordenamento jurídico brasileiro era composto por leis esparsas que tratavam de aspectos pontuais que envolviam a internet<sup>76</sup>. Portanto, a lei foi elaborada com o objetivo de regulamentar o uso da internet no Brasil e trazer soluções para os eventuais conflitos que ocorressem em ambientes virtuais.

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)> Acesso em 01.05.2021.

<sup>73</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL, 2011)

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 02.05.2021.

<sup>75</sup> ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Hugo Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. **Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a lei geral de proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 121, set-out. 2020. Pp. 115-139.

<sup>76</sup> Podemos citar como exemplos: Lei 9.609/98 (Lei de Software), Lei 12.735/12 (Lei Azevedo), Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) e o Decreto 7.962/13 (Regulamento do Comércio Eletrônico).

Dentre os princípios elencados no art. 3º<sup>77</sup> que norteiam o uso da internet no Brasil e são os pilares da lei, está a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, na forma da lei, e responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

É possível observar que nesse momento houve um grande avanço para a proteção do tratamento dos dados pessoais, ainda que de forma limitada, uma vez que o legislador demonstrou o interesse e a necessidade da regulação dos dados pessoais, trazendo, inclusive, direitos que foram replicados na LGPD, como, por exemplo, o não compartilhamento com terceiros dos dados pessoais sem o devido consentimento do titular e a restrição de uso dos dados pessoais somente para a finalidade informada.<sup>78</sup>

Em face do exposto, é possível concluir que os titulares de dados não estavam totalmente desamparados quanto à proteção de seus direitos. Entretanto, as legislações esparsas existentes não eram suficientes para regular o tratamento de dados que é hoje uma realidade cada vez mais presente no cotidiano do cidadão, fato é que o Brasil precisava de uma legislação própria, de maior amplitude, que conseguisse contemplar, dentre outras questões, toda a coleta e tratamento de dados, estabelecendo, inclusive, punição aos seus infratores.

### **2.3. A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores do presente trabalho, a criação de uma lei específica para tutelar a proteção dos dados pessoais no Brasil foi resultado de uma construção

---

<sup>77</sup> Art. 3º do Marco Civil: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>78</sup> Art. 7º do Marco Civil, inciso VII: “não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;”

teórica e normativa ao longo do tempo, partindo de uma evolução do clássico conceito de privacidade como direito com *status* negativo, passando pela percepção da necessidade da sua proteção como forma de garantia da dignidade da pessoa humana, até o cenário atual de inclusão da esfera protetiva dos dados pessoais.

A propósito, destaca o professor Guilherme Martins<sup>79</sup>:

“A lei brasileira é expressão da convergência internacional em torno de princípios básicos da proteção de dados pessoais no mundo, ensejando uma aproximação entre as diversas normas, em conteúdo e forma, para além das peculiaridades nacionais, trazendo consigo a identidade de um padrão normativo entre os diversos sistemas internacionais.”

Em âmbito nacional, a LGPD é fruto de longos diálogos públicos, debates democráticos e negociações entre os mais diversos atores da sociedade civil interessados na consolidação de uma legislação norteada pelos princípios internacionais, enquanto adequada à realidade brasileira, em sintonia com a futura modernização tecnológica e no sentido de promoção efetiva da tutela dos direitos fundamentais constitucionais.

Nesse contexto, após forte demanda pública para aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), em 14 de agosto de 2018, pelo ex-presidente Michel Temer, responsável por vetar determinadas disposições da lei, sendo a mais relevante referente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados<sup>80</sup>.

Inicialmente, a LGPD entraria em vigor 18 meses após a data de publicação, mas por um entendimento de muitos de que seria necessário um tempo maior para a correta adaptação por parte das instituições públicas e privadas às inovações trazidas pela lei, a sua vigência foi prorrogada por mais 6 meses, ou seja, para agosto de 2020, por meio da Lei 13.853/2019<sup>81</sup> sancionada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que, dentre outras providências, criou a Autoridade

---

<sup>79</sup> MARTIN, Guilherme Magalhães. **A lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia**. Revista dos Tribunais. v. 1027, maio, 2021. Pp. 203-243.

<sup>80</sup> ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Hugo Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. **Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a lei geral de proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 121, set-out. 2020. Pp. 115-139.

<sup>81</sup>BRASIL. **Lei 13.583 de 8 de julho de 2019**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/113853.htm#:~:text=L13853&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113853.htm#:~:text=L13853&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Art)> Acesso em 02.05.2021.

Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República<sup>82</sup>.

Entretanto, o ano de 2020 foi marcado por uma crise global provocada pela pandemia em razão da propagação do coronavírus, o que gerou uma grande incerteza jurídica no país.

Como resposta do Estado, em 06 de fevereiro de 2020 foi promulgada a Lei 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, acompanhada posteriormente por diversas determinações estaduais e municipais de medidas de restrições em todo o país que alteraram muitas das situações jurídicas existentes.

Sobre esse momento, observa Marcela Joelsons<sup>83</sup>:

“[...] destaca-se que o setor empresarial brasileiro, altamente impactado pela imposição de restrição de duas atividades como medida para evitar a propagação do coronavírus, passou a defender a necessidade de adiamento da vigência da LGPD, com base em três principais argumentos: a existência de um número baixo de empresas que já estariam em conformidade com a lei; a ausência de recursos humanos e financeiros para realização de processos de adequação à LGPD durante pandemia; e a inexistência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.”

Nesse sentido, o período foi marcado por diversos impasses, debates e discussões legislativas acerca da prorrogação da LGPD<sup>84</sup>, culminando na edição da Lei 14.010/2020 que determinou que a parte da LGPD que trata sobre as sanções aplicáveis pela ANPD<sup>85</sup> entrará em vigor

<sup>82</sup> Art. 55-A DA LGPD: “Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)”.

<sup>83</sup> JOELSONS, Marcela. **Lei geral de proteção de dados em vigor: impactos imediatos e possíveis desafios à luz da experiência da União Europeia**. Revista dos Tribunais, vol. 1022, dez. 2020. Pp. 175-194.

<sup>84</sup> Marcela Joelsons explica que “Nesse sentido, restou editada a MP 959/2020 (LGL\2020\5332), determinando o adiamento da vigência da LGPD para maio de 2021. Em paralelo, o Projeto de Lei 1.179/2020 passou a tramitar no Congresso Nacional, visando prorrogar a *vacatio legis* da LGPD até janeiro de 2021, com aplicação das sanções a partir de agosto de 2021. Como resultado da pressão do mercado, o Projeto de Lei 1.179/2020 foi sancionado em junho, dando origem à Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que dispôs sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, e dentre diversas medidas, efetivamente adiou as aplicações das sanções da LGPD para agosto de 2021. Assim, em 25 de agosto de 2020 a Câmara dos Deputados votou a Lei em Conversão da MP 959/2020 (LGL\2020\5332), no sentido de postergar a entrada em vigor da LGPD até 31 de dezembro de 2020. Contudo, em 26 de agosto, o Senado Federal rejeitou a parte da MP 959/2020 (LGL\2020\5332) que tratava sobre a postergação da vigência da LGPD. Destarte, em uma reviravolta, e ocorrida a caducidade parcial da MP, com efeitos imediatos, a LGPD finalmente entrou em vigor após sanção do projeto de Lei de Conversão pelo Presidente da República, no dia 18 de setembro de 2020.” (JOELSONS, Marcela. **Lei geral de proteção de dados em vigor: impactos imediatos e possíveis desafios à luz da experiência da União Europeia**. Revista dos Tribunais, vol. 1022, dez. 2020, Pp. 175-194.)

<sup>85</sup> Art. 65 da LGPD: “Esta Lei entra em vigor: [...] I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)”

em 1º de agosto de 2021, enquanto os demais artigos entrariam em vigor em agosto de 2020 em razão da rejeição de parte da MP 959/2020 pela Câmara dos Deputados.

Entretanto, a LGPD somente entrou efetivamente em vigor em 18 de setembro de 2020 devido às alterações legislativas e o prazo para a sanção da lei pelo Presidente da República<sup>86</sup>.

Cumprir destacar que a estrutura da ANPD, órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei<sup>87</sup>, apenas foi definida no Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020, entrando em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União conforme disposto em seu art. 6º, o que ocorreu em 06 de novembro de 2020<sup>88</sup>.

Fato é que apesar das sanções administrativas aplicáveis pela ANPD ainda não estarem vigentes, a LGPD trouxe repercussões para a sociedade brasileira desde a sua entrada em vigor, uma vez que as organizações públicas e privadas que coletam ou tratam dados pessoais de pessoas naturais devem estar adaptadas às disposições da lei, já que os titulares dos dados pessoais podem exercer os seus direitos, nos termos do art. 18, sendo passível de defesa em juízo de forma individual ou coletiva.

### 2.3.1 As disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem o seu alcance expresso no art. 1º<sup>89</sup>:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

---

<sup>86</sup> Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor#>> Acesso em 03/05/2021.

<sup>87</sup> Art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.”

<sup>88</sup> BRASIL. **Decretos de 05 de novembro de 2020**. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-5-de-novembro-de-2020-286734594#:~:text=WALDEMAR%20GON%C3%87ALVES%20ORTU-NHO%20JUNIOR%2C%20para.Independ%C3%Aancia%20e%20132%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica>> Acesso em 03.05.2021.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em 03.05.2021.

Portanto, a LGPD tem como principal objetivo a tutela e proteção dos dados pessoais como forma de consolidar as garantias constitucionais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, sendo o seu escopo aplicável à pessoa natural, exceto para fins particulares e não econômicos<sup>90</sup>, ou pessoa jurídica de direito público ou privado, que realize qualquer tratamento de dados no território brasileiro, ainda que tenha a sede localizada em terras estrangeiras<sup>91</sup>.

Em seu art. 2º, o legislador elencou os sete fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais. Pela análise, é possível constatar que parte deles já eram previstos em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro como no Código de Defesa do Consumidor e na própria Constituição federal:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Dessa forma, os fundamentos da lei buscam proteger a privacidade do indivíduo, os direitos humanos e a liberdade e valores ligados à dignidade da pessoa humana na regulação do tratamento dos dados pessoais, ao mesmo tempo em que garante a construção de um cenário que possibilita o desenvolvimento econômico e tecnológico, equilibrando o interesse das partes envolvidas.

---

<sup>90</sup> Art. 4º da LGPD: “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;”

<sup>91</sup> Art. 3º da LGPD: “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. § 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.”

Por sua vez, o art. 5º prevê os conceitos específicos, destacando-se a definição de dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”<sup>92</sup>, o que demonstra que o Brasil internalizou em sua lei o conceito amplo de dados pessoais já previsto na GDPR, aumentando a sua abrangência protetiva para abarcar também os dados pessoais que possam tornar possível a individualização do titular.

Além disso, nos incisos II e III<sup>93</sup> do mencionado art. 5º, o legislador traz a diferenciação da natureza dos dados, definindo o dado pessoal sensível e o dado anonimizado.

O primeiro, por ser referente à alguma informação que poderia ensejar a discriminação do titular do dado, o legislador conferiu um tratamento diferenciado, nos termos do art. 11 da lei, o qual limita em seu inciso I<sup>94</sup> o seu tratamento para os casos em que o titular consentir, de forma especial e destacada, e apenas para as finalidades específicas informadas, com exceção das hipóteses previstas no inciso II<sup>95</sup>.

Por outro lado, o dado anonimizado é relativo a um titular “que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. Dessa forma, o dado passa por uma anonimização total e irreversível, de modo que não é possível chegar ao seu titular e, por isso, o legislador o excluiu da definição de dados pessoais para os fins de aplicação da LGPD, conforme disposto no art. 12<sup>96</sup> da lei.

---

<sup>92</sup> Art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”

<sup>93</sup> Art. 5º da LGPD: “II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;”

<sup>94</sup> Art. 11 da LGPD: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;”

<sup>95</sup> Art. 11 da LGPD: “(...) II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.”

<sup>96</sup> Art. 12 da LGPD: “Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.”

O art. 5º prevê ainda outros conceitos relevantes para o ideal entendimento da lei e o seu alcance, como a definição de banco de dados, titular, controlador, operador, consentimento, transferência internacional e outros.

Nesse ponto, vale ressaltar a importância da definição do consentimento, expresso no inciso XII como sendo a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Apesar de não ser a única hipótese de tratamento dos dados, o consentimento representa um instrumento de livre manifestação do indivíduo, um dos pilares da LGPD.

A doutrina de Gustavo Tepedino e Chiara de Teffé<sup>97</sup> leciona que:

“Uma análise minuciosa dos princípios da LGPD - que têm grande parte de seu centro gravitacional baseado na tutela integral do ser humano - revela a preocupação da norma com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais. Verifica-se no texto legal uma cuidadosa caracterização do consentimento, seguindo a linha do GDPR e das normas mais atuais sobre o tema, além de uma série de disposições que oferecem regramento específico para concretizar, orientar e reforçar o controle dos dados através do consentimento.”

As definições de controlador e operador, os agentes de tratamento, também são centrais para compreensão do tema da proteção de dados pessoais e, segundo a LGPD, ambas as figuras podem ser qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, sendo ao controlador a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e ao operador cabe realizar o tratamento dos dados em nome do controlador<sup>98</sup> e segundo as instruções que dele recebe.

Dessa forma, o controlador é aquele que verdadeiramente detém os dados e define as finalidades e os meios técnicos de tratamento, sendo uma de suas atribuições manter a transparência com o titular dos dados pessoais que, a qualquer momento, tem o direito de requerer a

---

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 292.

<sup>98</sup> Art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;”



confirmação da existência de tratamento, acesso, correção, eliminação, portabilidade, bloqueio e informações sobre os dados pessoais, nos termos do art. 18 da LGPD.

Cumprido ressaltar que tanto o controlador quanto o operador respondem pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que causarem a alguém em razão do exercício da atividade de tratamento de dados, com a obrigação de repará-lo, podendo, inclusive, responder de forma solidária nas hipóteses previstas no art. 42, §1º, incisos I e II<sup>99</sup>.

No art. 6º são elencados os princípios que norteiam a LGPD, destacando-se no caput que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé, fundamental para reforçar a ideia de transparência, informação e cooperação presente no conteúdo da lei.

Segundo Danilo Doneda e Laura Schertel<sup>100</sup>, o princípio da boa-fé desempenha um papel essencial no dever de conduta:

“Atente-se, ainda, para o fato de que além dos princípios literalmente enunciados no art. 6º (em número de dez) e de outros que possam ser deduzidos do texto, o caput do referido artigo faz referência expressa, como a um *primus inter pares*, ao princípio da boa-fé. Em tema de proteção de dados pessoais, o radicamento da boa-fé como dever de conduta é de fundamental importância, principalmente ao se levar em conta o caráter massificado de diversos mecanismos de tratamento de dados e da própria opacidade intrínseca a estas operações. Portanto, relevante o posicionamento desse princípio na LGPD, a orientar de forma ampla as relações entre titulares e agentes de tratamento, seja em situações onde deveres como a transparência já estejam minimamente delineados, seja em tantas outras ocasiões nas quais for necessária a qualificação de deveres de conduta.”

Ao longo dos incisos do art. 6º, são previstos outros princípios como a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança e outros. Como se sabe, grande parte dos princípios previstos na lei já são debatidos pela doutrina nacional e presentes em outros instrumentos legais similares.

---

<sup>99</sup> Art. 42 da LGPD: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.”

<sup>100</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados**. Revista do Consumidor, v.120, nov-dez, 2018. Pp. 469-483.

Assim, o legislador determinou como pilares da lei que a coleta e tratamento dos dados pessoais deve se restringir ao mínimo necessário para a realização das finalidades específicas informadas ao titular, de modo a garantir a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como a informação clara e precisa sobre os procedimentos de realização do tratamento e os seus respectivos agentes. Isso tudo, garantindo ao titular a segurança a partir da utilização de medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas.

Pela análise da estrutura da lei, é possível constatar que o legislador buscou estabelecer diversos princípios de proteção de dados e direitos do titular dos dados, o que propiciou a criação de um instrumento jurídico repleto de recursos para que o cidadão efetivamente controle o uso de seus dados pessoais.

Os fundamentos da lei são capazes, inclusive, de englobar a complexidade que a contextualização da privacidade possui na esfera dos dados pessoais, ao mesmo tempo em que busca a construção de um contexto propício ao desenvolvimento tecnológico e econômico.

### **3. A CONEXÃO ENTRE A LGPD E O CDC**

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, após mais de trinta anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, é possível afirmar que ele foi um instrumento que contribuiu energeticamente para desenvolver na sociedade brasileira uma certa maturidade referente aos direitos consumeristas e, de fato, enraizar nas relações comerciais a ideia de empoderamento do consumidor, sendo visto como um protagonista da relação, e inclusive, como aquele que têm ditado as regras do mercado.

Entretanto, até alcançar tamanha importância no contexto social brasileiro, o CDC passou por um período de hesitação ao entrar em vigor, dado que as empresas tiveram que se adaptar e adotar medidas profiláticas para se adequar as disposições da nova lei, como uma forma de evitar as reclamações por parte dos consumidores e se resguardar quanto a possível judicialização com base nos direitos ali previstos.

Nesse contexto, é concebível a ideia de que o CDC serviu como um instrumento responsável por abrir as portas para a recepção da LGPD pela sociedade brasileira, uma vez que consagrou parte dos princípios que a norteiam e minimizou o impacto da necessidade de adequação das empresas às novas normas.

Assim, a LGPD pode ser vista pelos cidadãos como uma maneira de reforçar os direitos elencados no CDC e, indo além, garantir ainda mais proteção quanto a sua intimidade e privacidade, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e essenciais para a construção da defesa da dignidade da pessoa humana.

Nesse capítulo serão abordados os reflexos do fenômeno da constitucionalização do direito civil, movimento que incluiu no rol dos direitos constitucionais determinados temas que historicamente eram ligados ao direito privado, sua influência no direito do consumidor e na proteção dos dados pessoais e a forma como o conteúdo do CDC e da LGPD se relacionam, sempre no sentido de tutela da dignidade da pessoa humana.

Por fim, diante de todo conteúdo apresentado no presente trabalho, será realizada uma breve análise da possível mudança de comportamento no mercado ocasionada pela chegada da LGPD no Brasil à luz da experiência do CDC.

### **3.1. A constitucionalização do direito privado**

A chamada “constitucionalização do direito civil” ou “constitucionalização do direito privado”, conforme convencionado pela doutrina, surgiu como um movimento mundial que superou a perspectiva de divisão do campo jurídico em direito público e direito privado ao aplicar os princípios constitucionais considerados de direito público às relações jurídicas privadas.

Tal fenômeno decorreu de uma verdadeira mudança na percepção da figura do homem e a sua relevância no mundo jurídico.

Antigamente, os ordenamentos jurídicos detinham um cunho essencialmente patrimonial, individual e liberal com base na liberdade econômica e mínima intervenção estatal nos negócios e na vida privada do cidadão, sendo privilegiada a autonomia da vontade das partes. Nesse contexto, a constituição era tida como um instrumento de regulação da interação entre o Estado e o cidadão, enquanto o Código Civil orientava as relações privadas.

Com o passar do tempo e a partir da mitigação dos valores clássicos, a vida humana e a sua proteção foram ocupando esse papel central no campo jurídico que buscou tutelar o “viver” com parâmetros minimamente dignos, em linha com o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando a constituição o núcleo do corpo normativo e norteador da interpretação das demais normas.

Sobre o tema, leciona o Ministro Joaquim Barbosa<sup>101</sup>:

“O primeiro deles, o paulatino rompimento das barreiras que separavam até final do século XIX o direito público e o direito privado. Por outro lado, um fenômeno facilmente observável em sistemas jurídicos dotados de jurisdição constitucional – a chamada ‘constitucionalização do direito privado’, mais especificamente do direito civil. Noutras palavras, as relações privadas, aquelas que há até bem pouco tempo se regiam exclusivamente pelo direito civil, hoje sofrem o influxo dos princípios de

---

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201.819**. 2.<sup>a</sup> Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJ: 11.10.2005.

direito público, emanados predominantemente das decisões proferidas pelos órgãos de jurisdição constitucional.”

Dessa forma, no decorrer do século XX, as constituições dos países de tradição romano-germânica começaram a prever os princípios fundamentais de variados ramos do direito, inclusive do direito privado, os quais se transformaram em normas diretivas para o sistema infra-constitucional.

No Brasil, os valores existenciais foram o núcleo da Constituição Federal de 1988, sendo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos que, de acordo com Alexandre de Moraes<sup>102</sup>, “é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito”. Ademais, foram previstos também os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como caminhos para a formação de uma sociedade justa, livre e solidária.

Nesse contexto, o processo de constitucionalização do direito privado pode ser compreendido pela análise de três ângulos complementares<sup>103</sup>:

“(i) direitos antes unicamente tratados pela legislação privada passam a ser previstos nas constituições; (ii) direitos previstos na legislação privada passam a ser relidos sob a ótica dos princípios constitucionais; e, (iii) direitos constitucionais passam a ter como destinatários também os particulares.”

Assim sendo, a Constituição Federal incluiu em seu texto determinados dispositivos que eram classicamente reservados ao direito civil, como a defesa do consumidor e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, que foram incorporados no rol dos direitos fundamentais.

Sobre a inclusão da defesa do consumidor no texto constitucional, leciona Ana Paula Gomes<sup>104</sup>:

---

<sup>102</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. São Paulo: 2017. P. 35.

<sup>103</sup> FERNANDES, Patricia Stefoni. **Teoria dos direitos fundamentais e eficácia normativa da Constituição: a constitucionalização do direito privado**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n.110, nov./dez. 2018

<sup>104</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo. **O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: Um breve olhar sobre a apelação cível 70054612916 do TJRS**. Revista de Direito do Consumidor, v. 116, mar-abr, 2018. Pp.151-177.

“No caso brasileiro, a proteção consumerista concedida pelo Estado provém do Texto Constitucional, que reconheceu a defesa do consumidor como um direito fundamental e como um princípio estruturante da Ordem Econômica. Por fim, adequado destacar que o Código de Defesa do Consumidor nasceu por um mandamento do Ato da Disposição Constitucional Transitória, estabelecendo que o Congresso Nacional no prazo de 120 dias elaborará o Código de Defesa do Consumidor. Consta-se que a tutela sobre a relação de consumo é um exemplo do efeito da constitucionalização do direito privado, em que as interações dos indivíduos têm a participação do Estado, é uma maneira de publicização do direito privado, ou uma forma de suprimir a dicotomia plena entre o público e o privado. Apresenta uma zona de transição, convergente, por estabelecer preceitos de ambas as ciências, é um território híbrido por permitir a incidência dos dois.”

No mesmo sentido, tendo a Constituição Federal ocupado uma posição de superioridade, as previsões constitucionais funcionam como verdadeiros guias para a produção normativa infraconstitucional, inclusive do direito privado, assim como norte interpretador de todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a unir o sistema jurídico em torno dos valores constitucionais.

Esclarecido tal ponto, passa-se a analisar o direito de proteção ao consumidor e ao titular dos dados pessoais à luz da Constituição Federal.

### **3.1.1. O direito fundamental de proteção ao consumidor**

Conforme abordado no capítulo inicial do presente trabalho, a defesa do consumidor é um direito e princípio fundamental devido a sua posição no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor é fruto de expressa determinação constitucional do art. 48 do ADCT. Percebe-se, então, que o constituinte originário reconheceu o consumidor como sujeito vulnerável que carece de uma proteção especial.

Pode-se dizer que o direito do consumidor está fundado no princípio maior da dignidade humana, consagrador dos valores humanos e sociais, e com extrema relevância no campo jurídico atualmente, podendo ser indicado, inclusive, como elemento central do ordenamento jurídico brasileiro e de outros países.

Nessa seara, considerando que o direito evoluiu a ponto de ser visto como um “instrumento de mudança social”<sup>105</sup>, os direitos previstos na constituição deixaram de ter um caráter

---

<sup>105</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais: 2019. P. 45.

meramente negativo, de abstenção da ação do Estado, para possuir uma eficácia positiva, inclusive determinando a intervenção do Estado na esfera privada do cidadão para proteger determinado grupo de indivíduos, como é o caso dos consumidores.

Dessa forma, é possível compreender o *status* de fundamental do direito do consumidor pela análise do aspecto formal e material. Quando analisado pelo ângulo da formalidade, o constituinte reconheceu tratar-se de um direito elementar para a ordem jurídica, e, por isso, necessária a sua previsão expressa, já do ponto de vista material, o referido direito é considerado como primordial ao ordenamento constitucional por tratar de questões de extrema relevância para a composição básica da estrutura da sociedade e do Estado.<sup>106</sup>

Segundo dispõe Bruno Miragem<sup>107</sup>, o princípio da dignidade da pessoa funciona como um elemento de legitimidade de direitos sociais na Constituição Federal, além de posicionar o indivíduo como centro do direito. Por isso, a materialidade é também observada na íntima ligação entre o direito do consumidor e a dignidade da pessoa humana, uma vez que, em algum momento, todas as pessoas estarão na figura do consumidor por essa ser uma necessidade humana e, conseqüentemente, parte de sua dimensão existencial.

Exatamente por todos os indivíduos compartilharem essa necessidade básica que se justifica a criação de um direito do consumidor, principalmente devido ao desequilíbrio natural entre as partes que demanda uma resposta positiva do Estado. Assim, resta claro que o direito do consumidor se enquadra como fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela sua posição expressa no art. 5º da Carta Magna, quanto pela sua finalidade e conteúdo em harmonia com os ditames e princípios constitucionais.

### **3.1.2. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental no Brasil**

Como abordado de maneira mais detalhada em capítulos anteriores do presente trabalho, a evolução tecnológica e as modificações sociais desencadearam uma onda de discussões acerca do processamento dos dados pessoais e seus possíveis riscos à personalidade do indivíduo em

---

<sup>106</sup> MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos fundamentais sociais e relações privadas: o caso do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Pp. 19-25.

<sup>107</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **O direito do consumidor como direito fundamental – conseqüências jurídicas de um conceito**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 2, jul-set, vol. 2, 2002. Pp. 111-132.

todo o mundo, provocando o surgimento de diversas leis que tutelassem a proteção aos dados pessoais.

Nesse contexto, muito se debatia se era possível falar em um direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, dado a sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais expressos no art. 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Nos dias 06 e 07 de maio de 2020, o STF resolveu essa discussão ao reconhecer, em uma decisão histórica, a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo.<sup>108</sup>

A decisão foi proferida na ADIn 6387 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual tramitava conjuntamente com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6388, 6389, 6393 e 6390 propostas por partidos políticos. Todas as ações questionavam dispositivos da Medida Provisória nº 954/2020 que autorizava o compartilhamento de dados pessoais pelas operadoras de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para auxiliar a produção estatística oficial durante o período de emergência pública decorrente da pandemia ocasionada pelo COVID-19, utilizando como base o art. 1º, III da Constituição Federal que dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 5º, X e XII do mesmo instrumento normativo, que tratam da inviolabilidade da intimidade e da vida privada .

Sob relatoria da Ministra Rosa Weber, a decisão contou com maioria de 10 votos e suspendeu a eficácia da referida MP por entender que suas disposições representavam um risco aos direitos fundamentais, já que não garantia mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

O julgamento é um verdadeiro marco histórico para a proteção dos dados pessoais no Brasil e, inclusive, o feito está sendo comparado à decisão da Corte Constitucional da Alemanha

---

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Disponível em: <<https://advsn.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Inteiro-Teor-ADI-6387-.pdf>>. Acesso em 15.05.2021.



de 1983, a qual reconheceu o conceito de autodeterminação informativa e declarou a inconstitucionalidade de uma lei que, no mesmo sentido do caso brasileiro, tratava de um censo estatal e determinava a coleta de dados pessoais dos cidadãos para políticas públicas.

Laura Schertel<sup>109</sup> comentou o julgamento do STF nas seguintes palavras:

“Não por acaso, a tônica do julgamento deu-se em torno da centralidade que o tema da proteção de dados exerce para a manutenção da democracia. Observando os efeitos causados por acontecimentos recentes no Brasil e no mundo, a preocupação da Corte foi justamente com o perigo de que a vigilância – à primeira vista justificável em tempos de crise sanitária – pudesse ser estendida para além desse momento, limitando liberdades arduamente conquistadas. Como afirmado pela Ministra Rosa Weber em seu voto, a história nos ensina que uma vez estabelecida a sistemática de vigilância, há grande perigo de que as medidas não retrocedam e que os dados já coletados sejam usados em contextos muito diversos daquele que justificaram inicialmente a sua coleta.”

Nesse sentido, assim como defendido pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto ao acompanhar a relatora, a relativização do sigilo de dados deve ser estabelecida de maneira excepcional, razoável e proporcional, sob pena de inconstitucionalidade. Entretanto, a MP nº 954/2020 não se encaixava nessa hipótese, já que não demonstrou diretamente a relação de urgência com a emergência de saúde pública, deixou de delimitar o objeto da estatística, sua finalidade específica, a amplitude do tratamento ou como os dados seriam utilizados e não trouxe algum mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acesso por terceiros não autorizados.

Ainda de acordo com a professora Laura Schertel<sup>110</sup>, é possível destacar alguns principais aspectos da decisão que representam o seu real significado e efeito no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, a consolidação do dado pessoal como merecedor de tutela constitucional, superando a ideia de que determinados dados pessoais seriam neutros e desprovidos de proteção, o que guarda semelhanças com o direito à autodeterminação informativa, e o reconhecimento de um direito fundamental autônomo que se distancia da proteção à intimidade e privacidade por ter o objeto de proteção distinto.

---

<sup>109</sup> JOTA. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em 15.05.2021.

<sup>110</sup> Ibid.

Segundo os termos do voto do Ministro Gilmar Mendes ao analisar o direito fundamento à proteção de dados pessoais no Brasil:

“A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada “(i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.”

Portanto, foi reconhecido pela Corte Suprema o direito fundamental do cidadão à proteção de seus dados pessoais como forma de garantia básica da ordem democrática, um grande avanço ao sistema normativo brasileiro.

Vale ressaltar que a referida decisão foi ao encontro da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019 a qual propõe a inclusão da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso XII), além da fixação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso XXX).<sup>111</sup>

A PEC 17/19 foi aprovada pelo plenário do Senado Federal em 02 de julho de 2019 e, até o momento da elaboração do presente trabalho, ainda está aguardando a apreciação pela Câmara dos Deputados.

Fato é que, apesar dos incessantes debates acerca da necessidade ou não de aprovação da PEC 17/19, a decisão do STF somente reforçou a ideia da existência do direito fundamental à proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Anderson Schreiber<sup>112</sup>, a doutrina e a jurisprudência já conseguem extrair de outros dispositivos jurídicos a fundamentalidade da proteção dos dados pessoais, então a alteração da Constituição Federal teria um tom apenas simbólico e, de certa forma, até perigoso,

---

<sup>111</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição n.º 17**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 15.05.2021.

<sup>112</sup> SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19: Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/19/analise-critica-pec-17-2019/>>. Acesso em 15.05.2021.

uma vez que seria uma alteração “inútil” em um texto constitucional que deveria ser preservado ao máximo.

Por outro lado, Bruno Bioni<sup>113</sup> defende que o julgamento do STF contou com uma construção argumentativa sofisticada para extrair do art. 5º da Constituição Federal um direito fundamental que não é expresso.

Entretanto, ainda não seria o suficiente para verificar o seu real alcance quando realizada uma ponderação de direitos fundamentais e, por isso, a PEC 17/19 seria essencial, não somente por incluir a temática da proteção de dados no texto constitucional, como também por o fazer na condição de eficácia limitada dependente de uma legislação infraconstitucional, necessária para o estabelecimento de determinados pontos regulatórios dependentes de uma maior flexibilidade legislativa.

O direito à proteção de dados pessoais tem caminhado no sentido de alcançar uma posição no sistema jurídico brasileiro tão importante quanto o direito do consumidor. Apesar de ainda não ser formalmente um direito fundamental expresso no art. 5º da Constituição Federal, o recente posicionamento do STF foi decisivo para confirmar a existência material do direito fundamental à proteção de dados no Brasil.

### **3.3. A LGDP e o CDC como instrumentos garantidores de direitos**

Diante de todo o exposto no presente trabalho, é de fácil constatação que a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor possuem o objetivo comum de aumentar a garantia dos direitos dos cidadãos frente aos entes públicos e privados, ao prever inúmeros mecanismos protetivos que devem ser cumulados e compatibilizados.

Por mais que ambas as leis tenham um escopo diferente, é inegável a interação existente entre elas em múltiplos aspectos, a começar pela convergência dos princípios que se complementam e se fortalecem, principalmente no que tange à privacidade, transparência e boa-fé.<sup>114</sup>

---

<sup>113</sup> BIONI, Bruno. **A importância da PEC de proteção de dados mesmo após o histórico julgamento do STF**. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pec-de-protecao-de-dados/#\\_ftn3](http://genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pec-de-protecao-de-dados/#_ftn3)>. Acesso em 15.05.2021.

<sup>114</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais. Vol. 1009. Nov. 2019. Pp. 173-222.

Nos tópicos seguintes, será realizada uma breve análise da abordagem do direito à informação, norteador da matéria referente à proteção de dados e direito do consumidor, e a forma como interagem e se complementam.

Em seguida, será abordada as disposições referentes às sanções específicas quanto à violação do direito à proteção dos dados do consumidor no CDC, bem como as sanções administrativas previstas na LGPD, para, ao fim, demonstrar a possibilidade de atuação da ANPD sempre guiada pelos preceitos da defesa do consumidor.

### **3.3.1 Direito à informação**

O texto da LGPD complementa os conceitos de garantias individuais de informação já previstos no CDC, além de reforçar a necessidade de consentimento do consumidor para o uso de seus dados, respeitando o contexto no qual foram coletados e a finalidade informada. Ambos os instrumentos jurídicos trazem expressamente o direito do cidadão a ter informações claras e adequadas para exercer o seu direito de escolha.

O direito de informar é um dos princípios fundamentais do CDC, tendo o fornecedor a responsabilidade de oferecer toda e qualquer informação, de maneira clara e precisa, acerca do produto ou serviço oferecido mesmo antes do início de qualquer relação jurídica entre as partes. Para o produto ou serviço ser oferecido no mercado, é imprescindível que venha acompanhado das devidas informações.

Isso porque, o direito à informação e correta especificação dos produtos e serviços está disposto no art. 6º, inciso III do CDC que trata dos direitos básicos do consumidor. A ideia é que o consumidor esteja bem-informado para que possa exercer a sua escolha de adquirir determinado produto ou serviço no mercado tendo consciência de todas as suas características e eventuais riscos envolvidos.

Seguindo a mesma linha, o art. 2º, inciso II da LGPD elenca a autodeterminação informativa como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais. Portanto, a lei buscou garantir

ao titular dos dados pessoais o controle de seus dados, podendo decidir, sempre a partir do recebimento de todas as informações, acerca da divulgação e utilização de seus dados.

Tratando especificamente sobre a questão do armazenamento dos dados na tutela do consumidor, o art. 43 do CDC prevê que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas fontes.

Ainda, determina que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos e claros (art. 43, §1º), sendo necessária a comunicação ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados (art. 43, §2º), o qual poderá exigir a imediata correção quando encontrar qualquer inexatidão nos seus dados e cadastros que será devidamente retratada pelo arquivista aos destinatários da informação no prazo de cinco dias úteis (art. 43, §3º).

Entretanto, nesse primeiro momento, o CDC se preocupou em disciplinar os bancos de dados referentes ao mercado de concessão de crédito que buscava criar um histórico creditício do consumidor como uma forma de identificar a inidoneidade financeira e comercial de determinado cidadão, representando um relevante papel na sociedade de consumo.<sup>115</sup> Entretanto, como o ordenamento jurídico brasileiro não detinha normas referentes a outras espécies de bancos de dados, o seu âmbito de aplicação acabou sendo expandido para outras áreas não previstas expressamente em lei.<sup>116</sup>

Nesse sentido, ainda que de forma limitada, o CDC já antecipava determinadas normas referentes à informação que são previstas hoje na LGPD. De forma mais ampla, o art. 9º da LGPD garante ao titular de dados o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara e adequada, devendo o controlador informar ao titular no caso de alteração da finalidade, forma e duração ou identificação do controlador ou das informações acerca do uso compartilhado de dados (art. 8º, §6º).

---

<sup>115</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. Pp. 414-429

<sup>116</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais. Vol. 1009. Nov. 2019. Pp. 173-222.

Ainda, o art. 18 da LGPD dispõe em seus incisos que o titular dos dados pessoais tem o direito de obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição, o acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, informação das entidades com as quais o controlador realizou o compartilhamento de dados e informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências negativas de tal ato.

Portanto, determinados dispositivos da LGPD se assemelham àqueles já previstos no CDC, como a necessidade de informação clara ao consumidor e o direito subjetivo do titular ao acesso e correção de eventual dado equivocado, sendo possível até citar a relevância do princípio da transparência para ambas as normas. Dessa forma, torna-se claro que a LGPD representa um grande aliado do CDC no que tange ao direito à informação, ampliando ainda mais o rol de garantias do consumidor e o seu âmbito de aplicação.

### 3.3.2 Sanções

O Título II do CDC trata das infrações penais passíveis de serem cometidas pelos fornecedores quando praticarem determinadas condutas na relação consumerista, para as quais são aplicadas as normas da parte geral do Código Penal. Dentre elas, são previstas as sanções para o descumprimento das normas referentes à proteção de dados pessoais.

De acordo com Leonardo Garcia<sup>117</sup>:

“Trata-se de um verdadeiro Direito Penal do consumidor, capítulo do Direito Pena econômico, em que o legislador pretendeu assegurar a máxima efetividade das normas inseridas no Código, aumentando e preservando os direitos dos consumidores. (...) O Direito Penal do consumidor busca não somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores (princípio da precaução). As condutas tipificadas no sistema consumerista constituem "crimes de perigo", uma vez que não constitui elemento constitutivo do delito a ocorrência do efetivo dano ao consumidor. Basta a simples manifestação da conduta para caracterizar a ilicitude.”

Dessa forma, trata-se de um delito formal em que não é admitida a tentativa, já que a simples constatação da conduta ou omissão já configura a infração, independentemente de um resultado danoso.

---

<sup>117</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 12ª edição, Salvador: JusPodium, 2017. P. 468

Dentro desse capítulo, o legislador buscou coibir as práticas que considerou abusivas na matéria de proteção de dados pessoais, ao estabelecer em seu art. 72 que constitui infração penal impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros, sendo passível a aplicação da pena de detenção de seis meses a um ano ou multa.

No mesmo sentido, o art. 73 determina que constitui crime o fornecedor deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata, com a possibilidade de aplicação da pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Nos mencionados dispositivos, como em tantos outros ao longo do CDC, verifica-se o caráter pedagógico trazido à norma pragmática, confirmando o caráter principiológico e multidisciplinar do CDC abordado em capítulos prévios do presente trabalho, já que o referido instrumento é considerado “muito mais uma filosofia de defesa ou proteção ao consumidor e fixação de diretrizes do que um corpo completo de normas”.<sup>118</sup>

Vale destacar, ainda, que além de responder criminalmente, o fornecedor pode ser responsabilizado na esfera cível e administrativa pelo próprio judiciário ou organismos de defesa do consumidor.

A LGPD, contudo, determina nos incisos do art. 55-J que, dentre outras funções, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa.

No art. 52<sup>119</sup> da referida lei, são previstas as sanções administrativas aplicáveis pela ANPD aos agentes de tratamento de dados que infringirem as normas previstas na LGPD, podendo variar de uma advertência, multa diária, multa simples de até 2% do faturamento da

---

<sup>118</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **O Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. P. 772

<sup>119</sup> Art. 52 da LGPD: “Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa

pessoa jurídica, limitada a R\$ 50 milhões de reais, até a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, do exercício as atividade de tratamento de dados pessoais ou, ainda, a proibição parcial ou total das atividades de tratamento de dados.

Neste ponto, convém destacar o entendimento do Bruno Miragem<sup>120</sup> acerca da interação de competência da ANPD em relação às outras entidades ou órgãos da administração pública, em especial, voltadas para a proteção do consumidor.

Segundo o autor, a LGPD preserva as competências de fiscalização e regulamentação dos órgãos com relação às normas previstas no CDC, sem impor a prevalência da competência da ANPD como sancionador, por essa razão, os órgãos e entidades de defesa do consumidor podem também atuar nos casos de violação de direitos dos consumidores em matéria de privacidade ou utilização indevida dos dados pessoais com fundamento no CDC. A competência exclusiva da ANPD ocorreria somente quando a violação decorrer de uma norma prevista somente na LGPD, sem refletir na violação de dispositivos dispostos no CDC, sendo nesses casos, como resultado da interpretação conjunta dos arts. 2º, inciso VI, e 64 da LGPD, a atuação da ANPD guiada pelas normas de proteção ao direito do consumidor.

### **3.5 Possíveis impactos da LGPD no mercado de consumo brasileiro**

Por óbvio, o escopo da Lei Geral de Proteção de Dados vai muito além do que somente a proteção ao consumidor, mas para fins do estudo pretendido, a análise das possíveis consequências da vigência da LGPD se limitará ao mercado de consumo brasileiro, tendo como base a experiência do CDC e os seus impactos para a sociedade.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, é possível afirmar que atualmente a sociedade vive uma economia fundada em dados, em que todas as informações acerca do

---

diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”

<sup>120</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais. Vol. 1009. Nov. 2019. Pp. 173-222.



indivíduo, inclusive sobre a sua personalidade, gostos e preferências são coletadas, armazenadas, processadas e transferidas, como uma verdadeira moeda de troca.

A utilização desses dados pessoais pelas empresas sem uma legislação específica regulamentadora funcionou como um verdadeiro diferencial competitivo e permitiu que elas conhecessem cada vez mais o seu público alvo, podendo realizar os investimentos e lançamentos de modo direcionado e customizado de acordo com as características individuais, como uma forma de aumentar exponencialmente os seus lucros.<sup>121</sup>

Entretanto, a vigência da LGPD no Brasil representou um importante avanço no caminho da proteção do cidadão que vivia, de certa forma, exposto nessa sociedade formada por dados e informações e agora poderá contar com mecanismos de proteção que visam garantir os benefícios sociais e econômicos decorrentes da evolução tecnológica, principalmente por ser mandatória a adaptação à lei por parte das empresas e a sua não conformidade passível de sanções.

Dessa forma, assim como ocorreu na época da entrada em vigor do CDC, as empresas tiveram o impacto imediato de ter que investir capital e tempo para realizar a sua adequação à LGPD, a partir da implementação de complexos mecanismos técnicos e organizacionais de acordo com a sua respectiva segmentação e forma de coleta de dados, visto que a grande maioria utiliza dados pessoais, ainda que não perceba.

Nesse sentido, tornou-se imperiosa a movimentação e participação de diversos setores internos das empresas para a elaboração de um mapeamento e inventário dos dados pessoais com o objetivo de compreender corretamente os riscos e, assim, traçar planos de mitigação e construir políticas de conformidade que se adequem à utilização dos dados pessoais<sup>122</sup>, além de realizar a adaptação dos processos internos e documentos e a construção de rotinas que atendam aos titulares dos dados pessoais, nos termos da lei.

---

<sup>121</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais. Vol. 1009. Nov. 2019. Pp. 173-222.

<sup>122</sup> CAOVILLA, Renato; DUFLOTH, Rodrigo; PAZINE, Letícia. **Proteção de dados pessoais: desafios e impactos práticos para as organizações**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 12, abr.-jun. 2019.

Vale destacar que todo o processo de adequação à LGPD, a depender da complexidade da estrutura de cada empresa, pode demandar uma consultoria especializada e segundo levantamento realizado no mercado, o custo para a conformidade considerando a participação de uma assessoria jurídica e estruturação do aspecto tecnológico pode variar entre R\$ 50 mil e R\$ 800 mil.<sup>123</sup>

Apesar do custo elevado, os projetos de adequação trazem muitos benefícios para a empresa no curto, médio e longo prazo e são necessários para evitar as penalidades previstas na LGPD. Segundo informações da pesquisa conduzida pelo *Ponemon Institute*, publicada no relatório produzido pelo *IBM Security*<sup>124</sup>, foram analisadas 524 organizações em 17 países e regiões e constatado que o prejuízo total médio de um vazamento é de US\$ 3,86 milhões.

Em que pese as sanções previstas na lei somente serem aplicadas às empresas a partir de agosto de 2021, devem ser considerados também os custos relativos à imagem e reputação da empresa perante os consumidores, uma vez que estudos do mercado americano indicam que as companhias que sofreram com a violação de dados envolvendo a perda de dados pessoais de clientes e consumidores enfrentaram como consequência uma diminuição de 5% do valor das suas ações imediatamente após a divulgação do vazamento.<sup>125</sup>

Além disso, cada vez mais os consumidores estão tendo consciência dos seus direitos garantidos pela LGPD como titulares de dados pessoais e, por isso, solicitando esclarecimentos quanto a forma como seus dados pessoais são coletados e tratados. Para se ter uma noção da aderência da lei na sociedade brasileira, até 25 de janeiro de 2021, foram publicadas mais de 2.700 reclamações fundamentadas na LGPD no site [reclameaqui.com.br](http://reclameaqui.com.br), especializado em publicações de queixa de consumidores contra empresas.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> VALOR. **Custo da conformidade pode variar de R\$ 50 mil a R\$ 800 mil**. Disponível em <<https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2020/08/21/custo-da-conformidade-pode-variare-r-50-mil-a-r-800-mil.ghtml>>. Acesso em 17.05.2021.

<sup>124</sup> IBM Security. **Cost of a Data Breach - Report 2020**. Disponível em <<https://www.ibm.com/security/digital-assets/cost-data-breach-report/#/pt/pdf>>. Acesso em 17.05.2021.

<sup>125</sup> PONEMON INSTITUTE; CENTRIFY. **The Impact of Data Breaches on Reputation & Share Value**. Centrifify. Disponível em: <[www.centrifify.com/media/4737054/ponemon\\_data\\_breach\\_impact\\_study.pdf](http://www.centrifify.com/media/4737054/ponemon_data_breach_impact_study.pdf)>. Acesso em 17.05.2021.

<sup>126</sup> NOVAES, Manuela. **LGPD é citada mais de 2,7 mil vezes em reclamações no portal ReclameAQUI**. Disponível em <<https://lcpdnews.com/2021/01/lcpd-e-citada-27-mil-vezes-em-reclamacoes-no-portal-reclameaqui/>>. Acesso em 17.05.2021.

Ademais, os consumidores podem exercer os seus direitos nos termos do art. 18 da LGPD pela via judicial, de forma individual ou coletiva, e obter reparação pelos danos patrimoniais e morais. Já no primeiro mês de vigência da lei, era possível constatar diversas ações judiciais consumeristas com base na LGDP<sup>127</sup> e a tendência é que esse número aumente cada vez mais, dado que o país possui uma cultura de proteção do direito do consumidor e há uma grande semelhança com a estrutura da defesa à proteção dos dados pessoais.

Sendo a justiça um dos principais órgãos competentes para lidar com as questões referentes às obrigações previstas na LGPD na ausência da ANPD, parece preocupante o fato de o judiciário ter que julgar inúmeras demandas sobre o tema de proteção de dados, que conta com uma especificidade única, sem a devida orientação do órgão regulador instituído pela lei. Assim, espera-se que o judiciário atue de forma harmônica como um modo de garantir a segurança jurídica e a proteção dos consumidores titulares de dados.<sup>128</sup>

De todo modo, é essencial que a LGPD seja vista como uma oportunidade de aumentar a proteção do consumidor dentro da sociedade de informação e preservar seus direitos de privacidade, intimidade, liberdade e honra. Para isso, o brasileiro precisa ser educado e conscientizado através da difusão das informações sobre a lei para que ocorra o devido ajuste de hábito e rotina na matéria de coleta e tratamento de dados pessoais. Afinal, a criação de uma nova cultura e mudança no padrão comportamental começa pelos cidadãos e é imprescindível para que as empresas busquem a adequação à nova realidade para, ao fim, ser viável uma relação comercial saudável nesse mundo globalizado.

---

<sup>127</sup> MUNDO DO MARKETING. **A LGPD completou um mês em vigência**. Disponível em <<https://www.mundodomarketing.com.br/lgpd/38923/a-lgpd-completou-um-mes-em-vigencia.html>>. Acesso em 17.05.2021.

<sup>128</sup> SILVA, Natália Balbino da Silva. **O que esperar do contencioso de dados**. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Ed. RT, 2020. Pp. 375-400.

#### 4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento industrial com a conseqüente massificação do consumo em escala mundial demandou de toda a sociedade uma movimentação no sentido de elaborar mecanismos que regulamentassem a relação consumerista, de modo a mitigar, ou até extinguir, a vulnerabilidade do consumidor perante os grandes produtores.

Nesse contexto, o direito de proteção ao consumidor foi elencado como um direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal de 1988, a qual também determinou no art. 48 do ADCT que fosse elaborado um Código de Defesa do Consumidor pelo Congresso Nacional, promulgado em 1990 e, desde então, tido como um instrumento moderno responsável por fixar os princípios regulamentadores de toda e qualquer relação de consumo no Brasil.

O CDC contribuiu de maneira significativa para desenvolver no cidadão uma maturidade quanto aos direitos consumeristas e teve um grande impacto na sociedade brasileira de consumo, dado que todos os fornecedores tiveram que passar por adaptações para se adequar às novas previsões da lei, servindo como um verdadeiro precursor para a entrada da LGPD no Brasil.

A evolução tecnológica e ampliação significativa do acesso à internet posicionou os dados pessoais como um dos ativos mais relevantes para a atividade econômica, política e social, uma vez que se tornou possível extrair as mais complexas informações sobre um indivíduo a partir da coleta de seus dados pessoais e inclusive chegar a conclusões acerca da sua íntima personalidade.

Nesse sentido, tornou-se necessária a elaboração de lei específica que regulamentasse o tratamento dos dados pessoais como uma forma de garantir um equilíbrio na relação entre o titular dos dados e o controlador. Assim, a partir da década de 1970, começaram a surgir as primeiras normas e diretrizes acerca da proteção de dados pessoais no contexto internacional, as quais foram adaptadas ao longo do tempo para se tornarem efetivos instrumentos aptos a lidar com a realidade contemporânea.

Apesar de possuir normas esparsas que abordavam a proteção dos dados pessoais, como

previsto no próprio CDC, o Brasil não detinha mecanismos suficientes para lidar com as complexidades que envolvem o tratamento de dados pessoais. Por isso, finalmente, em 18 de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor no Brasil, apesar dos artigos que tratam acerca das sanções aplicáveis pela ANPD somente entrarem em vigor em 1º de agosto de 2021.

Assim, o presente trabalho buscou realizar uma demonstração da conexão existente entre o CDC e a LGPD como leis que ampliaram as garantias do cidadão brasileiro, visto que os direitos fundamentais de proteção ao consumidor e aos dados pessoais podem ser considerados reflexos do movimento de constitucionalização do direito civil, responsável por incluir direitos tidos como privados no rol dos direitos constitucionais e, ainda, ambas as leis buscam tutelar uma parte vulnerável em determinada relação e possuem princípios e mecanismos de defesa em comum.

Naturalmente, assim como ocorreu na entrada em vigor do CDC, a LGPD trouxe inúmeras consequências para o mercado de consumo brasileiro, principalmente ao demandar dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais a alocação de recursos financeiros e investimentos em capital humano para a correta adequação ao disposto na lei.

Após todo o desenvolvimento do presente estudo, espera-se ter conseguido demonstrar o quanto a LGPD é um instrumento necessário para o Brasil regulamentar o tratamento dos dados pessoais, se posicionar no contexto internacional e ampliar ainda mais a proteção do cidadão, principalmente no papel do consumidor brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Boa-fé na relação de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 14, Pp. 24-25, abr./jun. 1995. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/411/A\\_Boa-f%C3%A9\\_na\\_Rel%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Consumo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/411/A_Boa-f%C3%A9_na_Rel%C3%A7%C3%A3o_de_Consumo.pdf)>. Acesso em: 24.04.2021.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Hugo Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. **Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a lei geral de proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 121, set-out. 2020, Pp. 115-139.

**Atualidade do Direito do Consumidor: Conquistas e Novos Desafios**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/atualidade-do-direito-do-consumidor-no-brasil-20-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-conquistas-e-novos-desafios>>. Acesso em: 25.04.2021.

BBC. **Facebook-Cambridge Analytical scandal**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/topics/c81zyn0888lt/facebook-cambridge-analytica-scandal>>. Acesso em: 27.04.2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I.

BIONI, Bruno. **A importância da PEC de proteção de dados mesmo após o histórico julgamento do STF**. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pec-de-protecao-de-dados/#\\_ftn3](http://genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pec-de-protecao-de-dados/#_ftn3)>. Acesso em 15.05.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01.05.2021.

BRASIL. **Decretos de 05 de novembro de 2020**. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-5-de-novembro-de-2020-286734594>>. Acesso em 03.05.2021.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 10.05.2021.

BRASIL. **Lei 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm)> Acesso em 01.05.2021.

BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em 01.05.2021.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 02.05.2021.

BRASIL. **Lei 13.583 de 8 de julho de 2019**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm#:~:text=L13853&text=Alteração%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm#:~:text=L13853&text=Alteração%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Art)> Acesso em 02.05.2021.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> Acesso em 03.05.2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor#:>> Acesso em 03/05/2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição n.º 17**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 15.05.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201.819**. 2.<sup>a</sup> Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJ: 11.10.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Disponível em: <<https://advsn.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Inteiro-Teor-ADI-6387-.pdf>>. Acesso em 15.05.2021.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Revista Sequência 76. Florianópolis, ago. 2017.

CAOVILLA, Renato; DUFLOTH, Rodrigo; PAZINE, Letícia. **Proteção de dados pessoais: desafios e impactos práticos para as organizações.** Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 12, abr.-jun. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

CRESPO, Daniel Leme; Filho, Dalmo Ribeiro. **A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da lei geral de proteção de dados pessoais.** Revista de Direito Privado, v. 98, mar - abr. 2019, Pp. 161-186.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CURY, Renato José; CASTRO, Caroline Lerner. **Do âmbito de aplicação de Lei Geral de Proteção de Dados.** In: CASCAES, Amanda Celli; BRESEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor.** 1ª ed. São Paulo: Editora Singular, 2019.

DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais.** In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet.** Indaiatuba: Foco, 2019.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados.** Revista do Consumidor, v.120, nov-dez, 2018, Pp. 469-483.



FERNANDES, Patricia Stefoni. **Teoria dos direitos fundamentais e eficácia normativa da Constituição: a constitucionalização do direito privado**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n.110, nov./dez. 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2000.

FORBES. **Here's Why data is not the new oil**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/03/05/heres-why-data-is-not-the-new-oil/?sh=a2ab9623aa96>>. Acesso em: 15.04.2021.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais – Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 12ª edição, Salvador: JusPodium, 2017.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Ética Empresarial: do diálogo à confiança na empresa**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2008.

GOMES, Ana Paula Maria Araújo. **O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: Um breve olhar sobre a apelação cível 70054612916 do TJRS**. Revista de Direito do Consumidor, v. 116, mar-abr, 2018.

IBM Security. **Cost of a Data Breach - Report 2020**. Disponível em <<https://www.ibm.com/security/digital-assets/cost-data-breach-report/#/pt/pdf>>. Acesso em 17.05.2021.

JOELSONS, Marcela. **Lei geral de proteção de dados em vigor: impactos imediatos e possíveis desafios à luz da experiência da União Europeia.** Revista dos Tribunais, vol. 1022, dez. 2020.

JOTA. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais.** Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em 15.05.2021.

JOTA. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados.** Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>> Acesso em 15.05.2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais: 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **A lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia.** Revista dos Tribunais. v. 1027, maio, 2021, p. 203-243.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos fundamentais sociais e relações privadas: o caso do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo.** 3 ed. São Paulo: Malheiros. 1992.

MENDES, Laura Schertel. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais.** Revista de Direito do Consumidor, v. 20, n. 79, jul-set. 2011, p.45-81.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno Ricardo. **Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 2, jul-set, vol. 2, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: 2017, p. 35.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.125

MOREIRA, Carlos Eduardo. **A mentalidade empresarial e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, v. 9, jan-mar, 1994.

MUNDO DO MARKETING. **A LGPD completou um mês em vigência**. Disponível em <<https://www.mundodomarketing.com.br/lgpd/38923/a-lgpd-completou-um-mes-em-vigencia.html>>. Acesso em 17.05.2021.

MUNIZ, Tânia Lobo; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. **Da livre iniciativa e da confiança na relação empresa e consumidor**. Scientia Iuris, Londrina, v.19, n.1, p.167-184, jun. 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: Direito material e processual**. 6ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

NOVAES, Manuela. **LGPD é citada mais de 2,7 mil vezes em reclamações no portal ReclameAQUI**. Disponível em <<https://lgpdnews.com/2021/01/lgpd-e-citada-27-mil-vezes-em-reclamacoes-no-portal-reclameaqui/>>. Acesso em 17.05.2021.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. Disponível em <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em 29.04.2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabella Maria Pereira. **Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PONEMON INSTITUTE; CENTRIFY. **The Impact of Data Breaches on Reputation & Share Value**. Centrifly. Disponível em: <[www.centrifly.com/media/4737054/ponemon\\_data\\_breach\\_impact\\_study.pdf](http://www.centrifly.com/media/4737054/ponemon_data_breach_impact_study.pdf)>. Acesso em 17.05.2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTANA, Héctor Valverde. **Proteção Internacional do Consumidor: necessidade de Harmonização da Legislação**. Revista de Direito Internacional, Brasília: DF, v.11, n.1, 2014, p. 53-64. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697>>. Acesso em 20.04.2021.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. **Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, Vol.107, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19: Uma análise crítica**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/19/analise-critica-pec-17-2019/>>. Acesso em 15.05.2021.

SILVA, Natália Balbino da Silva. **O que esperar do contencioso de dados**. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Ed. RT, 2020

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chirara Spadaccini. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>> Acesso em: 15.04.2021.

VALOR. **Custo da conformidade pode variar de R\$ 50 mil a R\$ 800 mil**. Disponível em <<https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2020/08/21/custo-da-conformidade-pode-variado-r-50-mil-a-r-800-mil.ghtml>>. Acesso em 17.05.2021.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to privacy**. Harvard Law Review, v. IV, n. 5, 1890.

Website Hosting Rating. **Estatísticas e fatos para 2021**. Disponível em: <<https://www.websitehostingrating.com/pt/facebook-statistics/>>. Acesso em: 27.04.2021.